Proposta de Lei n.º 34/XVI/1.ª (GOV)

Título: Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários

Data de admissão: 12 de novembro de 2024

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: João Carlos Oliveira (BIB), Filipa Paixão e Maria João Godinho (DILP), José Filipe Sousa (DAPLEN), Gonçalo Sousa Pereira e Nélia Monte Cid (DAC).
Data: 22.11.2024

I. A INICIATIVA

A presente Proposta de Lei visa rever a Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários (CEJ)[1], no sentido de «se reavaliar o mecanismo de recrutamento dos auditores de justiça, estabelecendo-se requisitos de ingresso e critérios de avaliação e de seleção que permitam contribuir para inverter a trajetória de redução do número de candidatos ao ingresso nas magistraturas que se tem verificado nos últimos anos.»

Invoca o proponente, em justificação do seu impuslo legiferante, quer o Programa do XXIV Governo Constitucional, quer a necessidade de responder «às crescentes dificuldades de preenchimento de todas as vagas disponíveis nos concursos abertos, prosseguindo os objetivos de atração de talento e de formação de magistrados de elevada qualidade», mas sublinhando que se preconiza tal objetivo não à custa dos requisitos de acesso ou da exigência formativa, mas «através de um substancial alargamento da base de recrutamento, associado à valorização do estatuto do auditor de justiça, com o estabelecimento de benefícios nos planos da segurança social e da tributação e com a criação de um regime especial de apoio aos candidatos com menores condições económicas»[2].

Tendo em vista a simplificação, flexibilização e racionalização dos procedimentos administrativos de recrutamento, em estreita articulação com o CEJ e prevalecendo-se do potencial alargamento da capacidade formativa a concretizar através da anunciada abertura do polo de Vila do Conde, a iniciativa tem como escopo último adequar o regime jurídico em apreço a uma nova realidade sociológica, criando condições mais concorrenciais para o acesso à formação dos futuros magistrados.

[1] Texto consolidado do diploma legal disponível no sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (https://dre.pt/). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.
[2] Rceorde-se, a este propósito, a intervenção do Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, na Sessão de Encerramento do 1.º ciclo da Formação Inicial de Magistrados, no Centro de Estudos Judiciários (CEJ), em Lisboa, em junlho de 2024.

Nesse sentido, a Proposta de Lei, que preconiza a alteração de várias disposições essencialmente do Título II do regime jurídico em apreço, relativo ao ingresso e atividades de formação, visa:

a) a aproximação dos requisitos de ingresso aos graus académicos resultantes do processo de Bolonha - licenciatura em Direito de cinco anos ou seguida de conclusão, com aproveitamento, da parte curricular dos cursos de mestrado ou de doutoramento em área do Direito obtidos em universidade portuguesa;
b) a consagração da figura da reserva de recrutamento, respeitando-se a ordem de graduação e com dispensa de prestação de provas nos concursos cujos anúncios de abertura ocorram nos três anos seguintes, independentemente da magistratura a que se destinem;
c) a necessidade de fixação das vagas a preencher em cada magistratura, com possibilidade de transferência entre magistraturas ou entre concurso e caso de não preenchimento;
d) a redução da extensão e complexidade do procedimento seletivo, com eliminação da prova curricular, da prova escrita de desenvolvimento de temas culturais, sociais ou económicos, da discussão sobre temas de direito administrativo e direito económico na prova oral para os tribunais judiciais e do sorteio com 48 horas de antecedência para determinação da área temática dessa prova, e da menção à bibliografia de referência no aviso de abertura, bem como a publicitação esclsuivamente eletrónica das classificações;
e) a possibilidade de dispensa total ou parcial, do pagamento da comparticipação, em caso de insuficiência económica;
f) a uniformização da aplicação dos métodos de seleção a todos os candidatos;
g) a revogação da integração de um jurista de reconhecido mérito ou uma personalidade de reconhecido mérito no júri das provas escritas e de representantes de setores da sociedade civil no júri das provas orais;
h) a necessidade de especial fundamentação para o resultado «não favorável» do exame psicológico; a possibilidade de uma falta justificada às provas orais;
i) a consagração da formação teórico-prática, conjunta para auditores de justiça destinados à magistratura judicial e do Ministério Público, salvo se o curso for destinado exclusivamente a uma das magistraturas;

j) a «valorização do estatuto do auditor de justiça» (de acordo com a exposição de motivos), designadamente com seguro de acidentes de trabalho, direito ao pagamento de despesas de deslocação, em transporte público coletivo, ou a passe social gratuito que assegure, nos trajetos e dentro das circunscrições estabelecidas no regulamento interno, as ligações às instalações do CEJ onde frequente o curso de formação teórico-prática

k) a consideração da aptidão pedagógica na designação dos formadores.

A presente iniciativa contém 8 artigos preambulares[3], o primeiro definidor do respectivo objeto, o segundo de alteração de 38 artigos da Lei n.º 2/2008; o terceiro de aditamento de um novo artigo àquele regime jurídico, o quarto de alteração do quadro dos cargos de direção superior do CEJ; o quinto determinando a sua regulamentação interna; o sexto, contendo disposições revogatórias da referida Lei, e o sétimo determinando a sua republicação, diferindo o último o início da sua vigência para o dia seguinte ao da sua publicação.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa[4] (Constituição) e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República[5] (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos,

[3] Em termos que comparativamente se apresentam, no quadro que figura em anexo a esta nota
[4] As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.
[5] Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

O Governo refere na exposição de motivos que «Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Procuradoria-Geral da República/Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho dos Oficiais de Justiça, a Ordem dos Advogados, a Câmara dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, a Associação Sindical dos Juízes Portugueses, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, o Sindicato dos Funcionários Judiciais e o Sindicato dos Oficiais de Justiça», juntando pareceres (ver campo VI) de entidades ouvidas no âmbito do procedimento da respetiva aprovação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A presente iniciativa é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares e pela Ministra da Justiça, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros em 17 de outubro de 2024, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada a 7 de novembro de 2024, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitida a 12 de novembro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada na sessão plenária de 22 de novembro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (17 de outubro de 2024) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, do Ministro dos Assuntos Parlamentares e da Ministra da Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

A proposta de lei, que «Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários», tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de especialidade ou em redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário estabelece o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores, o que é cumprido pela presente iniciativa, podendo a menção constar apenas no articulado, designadamente na norma sobre o objeto, para tornar o título mais conciso.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 8.º da proposta de lei estabelece que a mesma «entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do CEJ.

O CEJ foi criado pelo Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de setembro, o qual veio a ser revogado pela Lei n.º 16/98, de 8 de abril, que regula a estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários. Trata-se de um estabelecimento dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, sob tutela do Ministro da Justiça (n.º 1 do artigo 1.º), ao qual cabe assegurar «a) A formação profissional de magistrados; b) A formação de assessores dos tribunais; c) O apoio a ações de formação jurídica e judiciária de advogados, solicitadores e agentes de outros sectores profissionais; d) O desenvolvimento de atividades de estudo e de investigação jurídica e judiciária» (artigo 2.º), podendo ainda ser-lhe «atribuída a formação profissional de magistrados e candidatos à magistratura de países estrangeiros, designadamente de expressão oficial portuguesa» (n.º 1 do artigo 3.º).

A presente iniciativa visa introduzir alterações à suprarreferida Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, pelo que cumpre analisar este diploma com mais detalhe.

O artigo 3.º incide sobre cooperação em atividades de formação, determinando que estas «podem abranger também outros magistrados, candidatos à magistratura e profissionais que intervenham no âmbito da administração da justiça, nacionais e estrangeiros, nos termos dos acordos de cooperação celebrados entre o CEJ e outras

entidades, em especial no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa» (n.º 1). Acrescenta o n.º 2 que «os magistrados e os candidatos a magistrados estrangeiros têm o direito de participar nas atividades de formação em termos análogos aos estabelecidos para os auditores de justiça e nas condições fixadas no regulamento interno do CEJ[6], exceto quanto ao direito a bolsa de formação prevista no n.º 5 do artigo 31.º».

Para se ingressar na formação inicial de magistrados e de admissão ao concurso, devem os candidatos, nos termos do artigo 5.º, cumprir os seguintes requisitos: «a) Ser cidadão português ou cidadão dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal a quem seja reconhecido, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, o direito ao exercício das funções de magistrado; b) Ser titular do grau de licenciado em Direito ou equivalente legal; c) Ser titular do grau de mestre ou doutor ou equivalente legal, ou possuir experiência profissional na área forense ou em outras áreas conexas, relevante para o exercício das funções de magistrado, e de duração efetiva não inferior a cinco anos; e d) Reunir os demais requisitos gerais de provimento em funções públicas».

O ingresso na formação inicial de magistrados efetua-se, conforme previsto no n.º 1 do artigo 6.º, através de concurso público, sendo que, ao abrigo do n.º 3 da mesma norma, «ingressam na formação inicial os candidatos que, tendo sido aprovados no concurso, tenham ficado graduados em posição que se contenha dentro do número de vagas disponíveis, com respeito pelas quotas de ingresso fixadas».

As necessidades anuais de magistrados são transmitidas ao Ministro da Justiça, até ao dia 15 de julho de cada ano, pelo Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Procuradoria-Geral da República (artigo 7.º).

Nesta sequência, justificando-se a realização de um concurso de ingresso, por se verificar a necessidade de magistrados, o Ministro da Justiça autoriza a abertura de concurso, através de despacho de autorização no qual é fixado o número de vagas a preencher em cada magistratura (n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º).

[6] Regulamento n.º 339/2009, de 5 de agosto.

Compete ao diretor do CEJ, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º, «fazer publicar no Diário da República o aviso de abertura do concurso, em prazo não superior a 30 dias a contar da data do despacho de autorização a que se refere o artigo 8.º». São menções obrigatórias de tal aviso, entre outros, as «matérias das provas e respetiva bibliografia de referência» [alínea c)] ou a «entidade à qual deve ser apresentado o requerimento de candidatura, respetivo endereço, prazo de entrega, forma de apresentação, documentos a juntar, modo de pagamento da comparticipação referida no n.º 5 do artigo seguinte e outras indicações necessárias para a formalização e instrução da candidatura» [alínea e)].

A candidatura ao concurso é feita mediante requerimento dirigido ao diretor do CEJ, acompanhado dos documentos exigidos para instrução do processo individual de candidatura (n.º 1 do artigo 11.º), sendo que, sem prejuízo, os titulares do grau de mestre ou doutor ou equivalente legal, ou possuidores de experiência profissional na área forense ou em outras áreas conexas, relevante para o exercício das funções de magistrado, e de duração efetiva não inferior a cinco anos, «podem apresentar outros documentos que entendam relevantes para apreciação do seu currículo» (n.º 2). O requerimento de candidatura deve indicar expressamente se a admissão é efetuada com base na titularidade do grau de mestre ou doutor ou equivalente legal ou na posse de experiência profissional na área forense ou em outras áreas conexas, não podendo ser admitida candidatura no mesmo concurso por ambas as vias (n.º 3). Deve ainda ser declarado, no requerimento aqui em causa, a opção pela magistratura judicial ou do Ministério Público (n.º 4). A apresentação da candidatura implica ainda o «pagamento de comparticipação no custo do procedimento, em montante a fixar anualmente por despacho do Ministro da Justiça» (n.º 5).

A aprovação da lista dos candidatos admitidos, depois de verificada a conformidade das candidaturas com os requisitos de admissão ao concurso, compete ao diretor do CEJ, sendo que, no caso dos não admitidos, deve ser indicado o respetivo motivo (n.º 1 do artigo 12.º). Esta lista é «afixada na sede do CEJ e, na mesma data, publicitada no sítio do CEJ na Internet, com menção da data de afixação» (n.º 2), assim como o é igualmente a lista definitiva dos candidatos admitidos e não admitidos, após reclamações, se as houver (n.º 4).

O artigo 13.º do diploma aqui em análise regula os júris de seleção. A fixação do número de júris de seleção compete ao diretor do CEJ, em função do número de candidatos admitidos ao concurso (n.º 1), podendo os mesmos «ser diferenciados em função da via de admissão, do método de seleção a aplicar e das respetivas fases» (n.º 2). O júri é constituído tanto para a fase escrita da prova como para a fase oral e fase da avaliação curricular: no primeiro caso, «é composto por, no mínimo, três membros, procurando respeitar-se, na medida do possível, a seguinte proporção: a) Um magistrado judicial ou, nos concursos para o preenchimento de vagas de juízes dos tribunais administrativos e fiscais, um juiz da jurisdição administrativa e fiscal; b) Um magistrado do Ministério Público; c) Um jurista de reconhecido mérito ou uma personalidade de reconhecido mérito de outras áreas da ciência e da cultura» (n.º 3); nos segundo e terceiro casos, é composto «por cinco membros, respeitando a seguinte proporção: a) Dois magistrados, sendo um magistrado judicial ou, nos concursos para o preenchimento de vagas de juízes dos tribunais administrativos e fiscais, um juiz da jurisdição administrativa e fiscal, e o outro magistrado do Ministério Público; b) Três personalidades, nomeadamente advogados, pessoas de reconhecido mérito, na área jurídica ou em outras áreas da ciência e da cultura, ou representantes de outros sectores da sociedade civil» (n.º 4). Com exceção dos magistrados, que são nomeados pelo respetivo Conselho Superior, os membros do júri são nomeados pelo Ministro da Justiça, sob proposta da Ordem dos Advogados, no caso da alínea b) do n.º 4, ou do diretor do CEJ, nos restantes casos (n.º 5). A composição dos júris é objeto de publicação tanto em Diário da República como no sítio do CEJ na Internet, até 10 dias antes da aplicação do respetivo método de seleção (n.º 7).

No que se refere a métodos de seleção, e no seguimento do suprarreferido, o artigo 14.º elenca as provas de conhecimentos, a avaliação curricular e o exame psicológico de seleção.

As provas de conhecimentos dividem-se em fase escrita, regulada pelos artigos 16.º, 17.º e 18.º, e fase oral, regulada pelo artigo 19.º, ali se definindo os objetivos de cada fase e o que cada uma compreende, e ainda, no caso da fase escrita, o procedimento de revisão da prova.

No artigo 21.º regula-se o exame psicológico de seleção, o qual «consiste numa avaliação psicológica realizada por entidade competente e visa avaliar as capacidades

e as características de personalidade dos candidatos para o exercício da magistratura, mediante a utilização de técnicas psicológicas» (n.º 1), sendo que «o candidato que tenha a menção de «não favorável» pode realizar um segundo exame psicológico com outro ou outros psicólogos indicados pela entidade referida no n.º 1, a seu pedido ou por proposta do júri» (n.º 5), a expensas suas (n.º 6).

As informações relevantes sobre o concurso, melhor identificadas nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 22.º, são publicitadas no sítio do CEJ na Internet e afixadas na sede do CEJ.

O artigo 23.º indica as faltas permitidas sendo que se permite, nomeadamente, uma falta à prova de avaliação curricular, desde que seja justificada [alínea a) do n.º 2].

Nos termos do artigo 25.º, a classificação final do candidato aprovado:

1. É o resultado da média aritmética simples da classificação obtida na fase escrita e da classificação obtida na fase oral das provas de conhecimentos (n.º 1).
2. Tratando-se de candidatos que concorram com base na titularidade do grau de mestre ou doutor ou equivalente legal, ou por possuírem experiência profissional na área forense ou em outras áreas conexas, relevante para o exercício das funções de magistrado, e de duração efetiva não inferior a cinco anos, é o resultado da média das classificações obtidas na avaliação curricular e nas provas de conhecimentos.

A lista de graduação dos candidatos aprovados e a lista dos candidatos excluídos é, de acordo com o artigo 26.º, elaborada em reunião do júri do último método de seleção aplicado ou, havendo mais do que um júri, dos presidentes dos júris, devendo, em caso de exclusão, ser indicado o respetivo fundamento (n.º 1). Tais listas «são homologadas pelo diretor do CEJ, afixadas na sede deste e publicitadas no respetivo sítio na Internet» (n.º 2).

Conforme previsto no artigo 28.º, os candidatos aprovados ficam habilitados a frequentar o curso teórico-prático imediato, «por ordem de graduação, até ao preenchimento do total das vagas em concurso, com respeito pelas respetivas quotas de ingresso» (n.º 1), sendo que «a falta de candidatos aprovados para o preenchimento das vagas respeitantes a uma das quotas de ingresso não impede o preenchimento do total das

vagas em concurso através do recurso aos candidatos aprovados por outra via de admissão» (n.º 2).

A opção entre a magistratura judicial e a magistratura do Ministério Público é declarada por escrito pelos candidatos habilitados para a frequência do curso de formação para as magistraturas nos tribunais judiciais, no prazo de cinco dias a contar da publicitação dos candidatos habilitados (n.º 1 do artigo 29.º), devendo as vagas ser preenchidas de acordo com os critérios definidos nesta mesma norma.

A formação inicial vem regulada nos artigos 30.º a 78.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, aqui em análise, relevando-se os seguintes aspetos, no âmbito da iniciativa legislativa a que a presente nota técnica respeita:

1. Compreende, quando se trate de magistrados para os tribunais judiciais e para os tribunais administrativos e fiscais, um curso de formação teórico-prática, organizado em dois ciclos sucessivos, e um estágio de ingresso (n.º 1 do artigo 30.º), tendo lugar, na primeira fase, na sede do CEJ, e na segunda, nos tribunais (n.º 2 do artigo 30.º).
2. «Os candidatos habilitados no concurso de ingresso frequentam o curso de formação teórico-prática com o estatuto de auditor de justiça e ficam sujeitos ao regime de direitos, deveres e incompatibilidades constantes da presente lei e do regulamento interno do CEJ e, subsidiariamente, ao regime dos funcionários da Administração Pública» (n.º 1 do artigo 31.º), com as particularidades definidas nos restantes números do artigo 31.º.
3. «O 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática integra uma componente formativa geral, uma componente formativa de especialidade, uma componente profissional e uma área de investigação aplicada relevante para a atividade judiciária» (artigo 37.º).
4. A organização das atividades formativas cabe aos docentes e formadores incumbidos de ministrar as matérias das diversas componentes « e compreendem ainda um estágio intercalar de duração não superior a quatro semanas, junto dos tribunais, sob a orientação de magistrados formadores» (n.º 1 do artigo 42.º).

5. Os resultados da classificação obtida no fim do ciclo e, em lista, a respetiva graduação, são publicados, sob indicação do conselho pedagógico, em pauta afixada na sede do CEJ (n.º 2 do artigo 47.º).
6. As listas dos locais de formação no 2.º ciclo, a realizar junto dos tribunais, são afixadas na sede do CEJ e publicitadas no sítio do CEJ na Internet até ao termo do 1.º ciclo «após aprovação do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e da Procuradoria-Geral da República» (n.º 1 do artigo 48.º).
7. Os resultados da classificação obtida pelos auditores de justiça no fim do 2.º ciclo e, em lista, a respetiva classificação final individual e a graduação são publicados em pauta afixada na sede do CEJ, por indicação do Conselho Pedagógico (n.º 3 do artigo 55.º).
8. A lista dos locais de formação na fase de estágio é afixada na sede do CEJ (n.º 1 do artigo 56.º).
9. Os auditores de justiça estão vinculados ao cumprimento dos deveres previstos nos artigos 57.º e 58.º, sob pena de cometerem uma infração disciplinar (artigo 59.º), e de lhes ser aplicada uma das penas previstas no artigo 61.º. A aplicação da pena de expulsão implica a impossibilidade, para o auditor que a ela tenha sido sujeito, da admissão a concurso de ingresso na formação inicial pelo período de cinco anos, a contar da data da decisão de aplicação da pena, bem como, a par com a de suspensão, nos casos em que o infrator seja funcionário ou agente do Estado, de instituto público ou de entidades públicas empresariais, à comunicação pelo CEJ ao respetivo superior hierárquico da aplicação daquelas penas (artigo 66.º).
10. Aplica-se, subsidiariamente, o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local[7] (artigo 67.º).

Acresce que, «o 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e o acompanhamento pelo CEJ da fase de estágio organizam-se por área de competência dos tribunais da Relação, quanto aos tribunais judiciais, e por área de jurisdição dos tribunais centrais

[7] O Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de janeiro, que aprovou o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, foi revogado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, que aprovou o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas. Por sua vez, a Lei n.º 58/2009 foi revogada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

administrativos, quanto aos tribunais administrativos e fiscais» (n.º 1 do artigo 84.º), sendo que «em cada área de competência dos tribunais da Relação ou área de jurisdição dos tribunais centrais administrativos, consoante o caso, a formação é coordenada por magistrados, designados coordenadores regionais» (n.º 2 do artigo 84.º).

De entre magistrados da respetiva magistratura são designados, sob proposta do diretor do CEJ, pelos Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público, os formadores nos tribunais (n.º 1 do artigo 86.º), devendo tal escolha ter por critérios a qualidade do desempenho, a experiência profissional e a motivação (n.º 2 do artigo 86.º).

No que se refere à estrutura orgânica do CEJ, é a mesma composta pelo diretor, o conselho geral, o conselho pedagógico e o conselho de disciplina (artigo 93.º), sendo o diretor coadjuvado, no exercício das suas funções, por dois diretores-adjuntos (n.º 1 do artigo 96.º), nomeados, de entre magistrados judiciais e do Ministério Público, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do diretor (n.ºs 2 e 4 do artigo 96.º).

Por fim, cumpre ainda referir que o pessoal ao serviço do CEJ rege-se pelo disposto na Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, e pelo regime geral da função pública, sendo que aos magistrados e aos oficiais de justiça aplica-se o disposto na referida lei e nos diplomas estatutários respetivos e, em tudo o que não for com eles incompatível, o regime geral da função pública (n.ºs 1 e 2 do artigo 109.º).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

O Tratado de Lisboa conferiu à União Europeia (UE) competência para prestar apoio à cooperação judiciária em matéria cível e penal através da «formação dos magistrados e dos funcionários e agentes de justiça». Desde então, a formação judiciária em matéria de direito da UE tem vindo a melhorar a aplicação correta e uniforme do direito da UE e

a promover a confiança mútua nos processos judiciais transfronteiriços, ajudando assim a desenvolver o espaço de justiça da UE.

Anteriormente à entrada em vigor do Tratado de Lisboa, sobre este tena, várias medidas foram adotadas nomeadamente a Comissão Europeia apresentou, em 2006, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma Comunicação sobre a formação judiciária na União Europeia, em 2008 o Conselho e os Representantes dos Governos dos Estados-Membros adotaram uma Resolução relativa à formação dos juízes, procuradores e funcionários e agentes de justiça na União Europeia e em 2009, o Parlamento Europeu publicou um estudo sobre o reforço da formação judiciária na União Europeia.

A entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em dezembro de 2009, proporcionou, então, uma base jurídica para as atividades relacionadas com a formação judiciária europeia com os artigos 81.º e 82.º a preverem «o apoio à formação dos magistrados e dos funcionários e agentes de justiça» como uma das medidas necessárias para reforçar a cooperação judiciária em matéria civil, comercial e penal. Nesse seguimento, nesse mesmo mês, o Conselho adotou o Programa de Estocolmo, que deu grande destaque à questão da formação judiciária europeia para todos os profissionais do direito.

Com efeito, e no âmbito do plano de ação do Programa de Estocolmo e do relatório de 2010 sobre a cidadania da União, a Comissão definiu a formação judiciária europeia como uma prioridade tendo também o Parlamento Europeu sublinhado reiteradamente que uma formação judiciária adequada contribuia de forma significativa para a melhoria do funcionamento do mercado interno, tornando mais fácil para os cidadãos o exercício dos seus direitos[8].

Em 2011, a Comissão Europeia publicou a Comunicação intitulada «Gerar confiança numa justiça à escala da UE — Uma nova dimensão para a formação judiciária europeia», que expirou em 2020. O objetivo da comunicação era conferir uma nova dimensão à formação judiciária europeia e formar metade (800 000) da totalidade dos profissionais da justiça na UE até 2020. Graças ao forte empenho conjunto da Comissão, dos Estados-Membros, dos organismos de formação nacionais e da UE, bem

[8] No final de 2010, a Comissão lançou uma consulta das partes interessadas, em que participaram os Estados-Membros, bem como os membros do Fórum da Justiça e das Redes e estruturas europeias de formação. O resumo das conclusões da consulta pode ser consultado aqui.

como dos profissionais da justiça, este objetivo foi atingido em 2017, dois anos antes do previsto.

Em 2019, a Comissão adotou a avaliação da estratégia europeia de formação judiciária para 2011-2020, que mostrou que a estratégia ajudou a aumentar o número de ações de formação, mas também promoveu novos tipos de ações, como é o caso dos programas de intercâmbio. Ajudou a melhorar a formação em direito da UE para várias categorias de profissionais da justiça, sobretudo os juízes e os procuradores do Ministério Público. Também desenvolveu as capacidades de redes como a Rede Europeia de Formação Judiciária (REFJ) e reforçou redes e organismos de formação a nível europeu.

O relatório estatístico anual de 2020 sobre a formação judiciária europeia mostra que, em 2019, o número de profissionais da justiça formados se manteve num nível consideravelmente elevado, com mais de 182 000 profissionais da justiça a receber formação em direito da UE. No entanto, continua a haver diferenças no nível de participação na formação entre Estados-Membros e entre os vários profissionais da justiça.

Com base nos ensinamentos retirados e nos novos desenvolvimentos ocorridos desde a adoção da estratégia europeia de formação judiciária para 2011-2020, a Comissão Europeia lançou um pacote abrangente de ações de formação judiciária destinado a reforçar o apoio aos sistemas judiciais e aos profissionais da justiça, para que estes possam fazer face aos desafios do século XXI e à constante evolução do direito da UE:

- uma nova estratégia de formação judiciária europeia para 2021-2024;

- o novo relatório anual sobre a formação judiciária europeia, de 2020, da Direção-Geral da Justiça e dos Consumidores; e

- o lançamento da Plataforma Europeia de Formação (PEF) no Portal Europeu da Justiça.

A nova estratégia, que está no cerne do pacote de formação, define novos objetivos ambiciosos e novas prioridades em matéria de formação, nomeadamente, *i*) fixa novos objetivos operacionais adaptados às necessidades dos diferentes profissionais da justiça, *ii*) centra-se num público-alvo mais alargado e num novo âmbito geográfico para dar resposta aos novos desafios em função das necessidades dos profissionais da

justiça, *iii*) a formação judiciária deve promover ainda mais uma cultura comum do Estado de direito, proteger os direitos fundamentais, expandir a digitalização da justiça, ir além do ensino judicial e apoiar o desenvolvimento de competências profissionais, assegurando simultaneamente que as novas ofertas de formação são disponibilizadas rapidamente em função das novas necessidades de formação, *iv*) a prioridade é a formação de juízes e procuradores do Ministério Público, mas todos os profissionais da justiça devem ter acesso a formação: funcionários judiciais, advogados, notários, oficiais de justiça, mediadores, intérpretes e tradutores jurídicos, peritos dos tribunais e, em determinadas situações, guardas prisionais e agentes de vigilância. Em especial, a formação dos funcionários judiciais e dos advogados está atrasada, devendo esta situação ser resolvida. Os guardas prisionais e os agentes de vigilância são um novo público-alvo que não estava abrangido pela estratégia anterior.

De referir, ainda neste contexto, que a estratégia centra-se nos profissionais da justiça da UE, mas apoia igualmente as perspetivas de adesão à UE dos Balcãs Ocidentais e países não europeus, em especial da África e da América Latina, no que respeita ao reforço da democracia, dos direitos humanos e do Estado de direito, sendo que a Comissão Europeia apoiará projetos de formação transfronteiriços de elevada qualidade em matéria de direito da UE, recorrendo para o efeito aos vários fundos da UE disponíveis, como os futuros programas Justiça e Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores.

Cumpre destacar, igualmente, que a consecução destes novos objetivos é da responsabilidade conjunta de todas as partes interessadas, desgindamente, os Estados-Membros, os Conselhos Superiores da Magistratura, os organismos nacionais e europeus de formação judiciária, e os profissionais da justiça a nível nacional e europeu que têm de assumir o compromisso de integrar o direito da UE e a sua aplicação na formação a nível nacional e local e de aumentar o número de ações de formação em direito da UE e o número de participantes. Importa, também, sublinhar que a UE tem disponíveis diversas informações sobre o apoio financeiro que presta a projetos de formação judiciária europeia nos sítios Web da Direção-Geral da Justiça e dos Consumidores, da Direção-Geral da Concorrência, da Direção-Geral da Migração e dos Assuntos Internos e do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

Como complemento da nova estratégia, a Comissão lançou a Plataforma Europeia de Formação (PEF) que se traduz numa ferramenta de pesquisa que permite aos profissionais da justiça encontrar cursos de formação sobre direito da UE organizados na UE e materiais de autoaprendizagem onde os profissionais da justiça poderão procurar cursos de formação sobre direito da UE e manter-se atualizados sobre as ações de formação realizadas em diferentes línguas. A PEF foi lançada como uma primeira fase de teste em 2021, com a participação dos quatro organismos de formação judiciária reconhecidos a nível da UE: a Rede Europeia de Formação Judiciária (REFJ), a Academia de Direito Europeu (ERA), o Instituto Europeu de Administração Pública (IEAP) e o Instituto Universitário Europeu (IUE). A Comissão Europeia contribui, ainda, para a plataforma com materiais de formação atualizados e prontos a utilizar ou manuais elaborados com o apoio financeiro da UE.

Por fim, saliente-se que a Comissão publica um relatório anual em inglês sobre a participação dos profissionais da justiça na formação em direito da UE na União Europeia, estando atualmente disponível o relatório referente ao ano de 2023.

- **Âmbito internacional**

Países analisados

De acordo com informação disponível no Portal Europeu da Justiça, «Existem escolas que prestam formação inicial e contínua em 17 Estados-Membros. Nos outros Estados-Membros, a formação é organizada pelo Ministério da Justiça, pelo Conselho Superior da Magistratura ou pelos serviços de tribunais.» Nesta página são disponibilizadas fichas com informação sobre a formação de magistrados em cada um dos países, apresentando-se, de seguida, o enquadramento relativo a Espanha e França.

ESPANHA

Em Espanha o recrutamento para as carreiras judicial e do Ministério Público é conjunto mas a formação (quer inicial quer contínua) é feita em instituições diferentes: no caso da carreira judicial, tal compete à *Escuela Judicial*, dependente do *Consejo General del*

Poder Judicial, e no caso do *Ministerio Fiscal* (Ministério Público) compete ao *Centro de Estudios Jurídicos*, dependente do Ministério da Justiça.

A *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial*[9], regula o ingresso na carreira judicial, no seu *artículo 301* e seguintes, e o *artículo 42* e seguintes da *Ley 50/1981, de 30 de diciembre, por la que se regula el Estatuto Orgánico del Ministerio Fiscal* regula o ingresso na carreira de magistrado do Ministério Público. O concurso público de recrutamento é aberto para as duas carreiras, escolhendo depois os candidatos, em função da classificação que obtenham nas provas, a carreira que pretendem., de acordo com as vagas postas a concurso. Como informado no portal do *Consejo General del Poder Judicial*, o concurso inclui três provas (um exame escrito e dois orais), todas sobre matérias jurídicas.

Os requisitos gerais de acesso são idênticos para ambas as carreiras: ter nacionalidade espanhola, ser maior de idade, ser licenciado (ou doutor, no caso da carreira do Ministério Público) em Direito e não estar abrangido por nenhuma das causas de incapacidade estabelecidas por lei[10] (cfr. *artículo 202* da *Ley Orgánica 6/1985* e *artículo 42* da *Ley 50/1981*). Para além disso, é necessário não ter a idade legal de aposentação nem atingi-la até ao momento previsível de tomada de posse, após a formação.

A formação inicial para ingresso na carreira judicial compreende três fases: a fase teórica, a fase de estágio supervisionado e a fase de substituição e reforço (nas hiperligações atrás podem consultar-se detalhes de cada uma das fases), a primeira com duração nunca inferior a nove meses e as duas seguintes com pelo menos quatro meses cada, como determinado no *artículo 307* da *Ley Orgánica 6/1985*.

A formação inicial da carreira de magistrado do Ministério Público encontra-se regulada no *artículo 20* e seguintes do *Real Decreto 312/2019, de 26 de abril, por el que se aprueba el Estatuto del Organismo Autónomo Centro de Estudios Jurídicos*, consistindo

[9] Diploma consolidado retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 20/11/2024.
[10] Como as elencadas no *artículo 303* da *Ley Orgánica 6/1985:* ser física ou mentalmente incapaz de exercer a função judicial, estar acusado ou ter sido condenado por crime doloso, não estar no pleno exercício dos seus direitos civis.

num curso teórico-prático, parte do qual decorre em sala de aula no *Centro* e a outra parte nos serviços do Ministério Público, com o conteúdo e duração que for fixada no plano de estudos (12 meses, no caso do curso de 2024, de acordo com o respetivo plano).

FRANÇA

A formação, quer inicial, quer contínua, dos magistrados franceses das carreiras judicial e do Ministério Público é assegurada pela *Ecole Nationale de la Magistrature*, que se encontra sob tutela do Ministério da Justiça, e está prevista na *Ordonnance n° 58-1270 du 22 décembre 1958 portant loi organique relative au statut de la magistrature*[11] (*article 14* e seguintes), complementada por outros diplomas, em especial o *Décret n°72-355 du 4 mai 1972 relatif à l'Ecole nationale de la magistrature.*

O ingresso nas carreiras pressupõe a realização de uma formação inicial, que em regra tem a duração de 31 meses, remunerada, sendo quem a frequenta designado de auditor de justiça. O recrutamento dos auditores de justiça é feito através de três concursos públicos abertos todos os anos em simultâneo[12], e ainda de um concurso profissional:

- O primeiro destina-se a quem tenha pelo menos quatro anos de formação universitária ou equivalente;
- O segundo é destinado a funcionários ou agentes públicos com pelo menos quatro anos de serviço;
- O terceiro destina-se a candidatos com um mínimo de oito anos de exercício de uma ou mais atividades profissionais, de um ou mais mandatos como membro eleitos de uma assembleia de uma autarquia local ou de funções judiciais a título não profissional;
- O concurso profissional destina-se a pessoas que comprovem possuir experiência profissional particularmente qualificada para o exercício de funções jurisdicionais[13]; neste caso, a formação inicial tem uma duração menor, de cerca de 12 meses, e o

[11] Diploma consolidado retirado do portal oficial *legifrance.gouv.fr*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 20/11/2024.
[12] O *article 16* do *Décret n°72-355 du 4 mai 1972* estabelece regras sobre a repartição das vagas pelos três concursos.
[13] Nomeadamente ter quatro anos de experiência profissional nos domínios do direito, da economia ou das ciências humanas e sociais e formação superior de, pelo menos, quatro anos numa área jurídica ou equivalente, ou ser doutor em direito e titular de outro diploma de ensino superior, entre outras.

recrutamento pode não ser para a base da carreira de magistrado, dependendo da experiência profissional detida, nos termos regulados no decreto acima referido.

Em qualquer dos casos, todos os auditores de justiça devem reunir os seguintes requisitos gerais: ter nacionalidade francesa; estar no pleno exercício dos seus direitos cívicos e ter idoneidade moral; ter a situação de serviço nacional regularizada[14]; ter aptidão física necessária ao exercício das funções, sem prejuízo de eventual incapacidade. Devem ainda ter no máximo 50 anos e 5 meses de idade, no caso dos três primeiros concursos, e 57, no caso do concurso profissional.

O referido *Décret n°72-355 du 4 mai 1972* regula também outros aspetos, como as provas que integram cada um dos concursos e a composição dos júris. As provas são escritas e orais (que variam consoante o concurso e incluem outras dimensões para além da jurídica, como a social, cultural, filosófica, histórica, económica e política) e podem também incluir prova de língua estrangeira.

Mais informação sobre esta matéria pode ser consultada nos portais do Ministério da Justiça e da *Ecole Nationale de la Magistrature.*

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se verifica, no momento da elaboração da presente nota, a pendência de nenhuma iniciativa legislativa ou petição relativas à formação de magistrados.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições):**

Consultada a mesma base de dados, encontram-se registadas as seguintes iniciativas (que não petições) sobre a matéria:

[14] Nos termos do *Code du service national*.

- Projeto de Lei n.º 143/XIV/1.ª (CDS-PP) - Assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de Convenção dos Direitos da Criança (4.ª alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro) – que caducou com o final da respetiva Legislatura;

- Projeto de Lei n.º 99/XIV/1.ª (PSD) - 4.ª alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários), assegurando formação obrigatória aos magistrados sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança – que deu origem à Lei n.º 21/2020, de 2 de julho, *que assegura formação obrigatória aos magistrados sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários;*

- Projeto de Lei n.º 1165/XIII/4.ª (CDS-PP) - Assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de igualdade de género e de violência doméstica (3.ª alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro);

- Projeto de Lei n.º 1150/XIII/4.ª (PSD) - 3.ª Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários), assegurando formação obrigatória aos magistrados em matéria de violência doméstica;

Ambos deram origem à Lei n.º 80/2019 - *Assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de direitos humanos e violência doméstica, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários*, após terem sido retirados a favor do texto de substituição apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias;

- Projeto de Lei n.º 1059/XIII/4.ª (PSD) - 3.ª alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do centro de estudos judiciários), incorporando uma área de estudo

que incida sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança - rejeitado na generalidade na sessão plenária de 25/01/2019;

- Proposta de Lei n.º 144/XII/2.ª (GOV) - Procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários - que deu origem à última grande revisão deste regime jurídico, através da Lei n.º 45/2013, de 3.7 - Procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

O Governo juntou os seguintes contributos, pareceres e resultados de consultas que podem ser consultados na página eletrónica da iniciativa:

- Associação Sindical dos Juízes Portugueses
- Conselho dos Oficiais de Justiça
- Conselho Superior da Magistratura
- Conselho Superior do Ministério Público
- Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais,
- Ordem dos Advogados
- Sindicato dos Funcionários Judiciais
- Sindicato dos Magistrados do Ministério Público

Em qualquer caso, e porque aquelas pronúncias versaram sobre o anteprojeto de Proposta de Lei entretanto apresentada à Assembleia da República, a Comissão promoveu, em 13 de novembro de 2024, a consulta escrita das seguintes entidades institucionais: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados e Centro de Estudos Judiciários. Em 19 de novembro de 2024, foi ainda

solicitado o contributo do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, por estar em causa matéria profissional e laboral - atinente à formação dos magistrados e ao ingresso nas magistraturas.

Caso sejam recebidos, os pareceres e os contributos serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República na mesma página.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, o que parece apontar para que, no seu entendimento, o género não é afetado pela aplicação das normas a aprovar, o que não pode deixar de relevar para o juízo a fazer pelos Deputados, na apreciação da iniciativa.

Na verdade, tal valoração é imposta pela Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que determina que a valoração do impacto de género – positiva, neutra ou negativa – visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres, podendo resultar em "*propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução*" (artigos 10.º a 12.º da Lei).

O juízo do proponente no sentido da neutralidade de impacto de género da presente iniciativa é um dos três resultados possíveis da avaliação de impacto imposta por Lei e a sua consideração parece coincidir com o entendimento de que o objeto da iniciativa em apreço não é propício a afetar a igualdade de género.

No caso vertente, atendendo à atual preponderância do género feminino nas magistraturas (65% no Ministério Público e 61% na magistratura judicial, segundo dados recentes) - um predomínio com origem logo nas faculdades de Direito e que surge em clara oposição com período anterior à democratização do ensino superior e à abertura das profissões em condições de igualdade a homens e mulheres - , é possível que as

providências legislativas em apreço, porque favorecedoras de um alargamento da base de recrutamento para as magistraturas, venham a produzir um impacto de género positivo, no sentido de uma maior equidade nas magistraturas, não obstante a valoração consignada pelo proponente na referida ficha não imputar diretamente tal escopo à iniciativa.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

EUROPEAN E-JUSTICE – **Formação inicial de juízes e procuradores na União Europeia** [Em linha]. Bruxelas : Comissão Europeia, 2018. [Consult. 18 nov. 2024]. Disponível em WWW:<URL: https://e-justice.europa.eu/39442/EN/initial_training_of_judges_and_prosecutors_in_the_european_union?init=true>.

Resumo: Como se lê nesta página do Portal Europeu de Justiça, «a formação inicial, formação para juízes futuros ou recém-nomeados, deverá proporcionar: fundamentar-se no sistema jurídico e na cultura jurídica da UE, ajudando a construir uma compreensão prática do papel do direito da UE nos sistemas jurídicos nacionais; o acervo do Estado de direito; informações sobre o seu papel como profissionais da justiça europeia». Para um diagnóstico da situação, esta página fornece fichas informativas nacionais para 25 países europeus, com a seguinte estrutura: descrição geral; acesso à formação inicial; formato e conteúdo da formação inicial; fim da formação inicial e processo de qualificação.

EUROPEAN E-JUSTICE – **Boas práticas no domínio da formação** [Em linha]. Bruxelas : Comissão Europeia, 2018. [Consult. 18 nov. 2024]. Disponível em WWW:<URL: https://e-justice.europa.eu/311/PT/good_training_practices#n01>.

Resumo: A presente página do Portal Europeu de Justiça fornece fichas informativas com descrição de boas práticas no domínio da formação de juízes e procuradores em diversos países europeus, incidindo sobre: avaliação das necessidades de formação; currículos inovadores ou planos de formação; metodologia de formação inovadora; instrumentos de formação para favorecer a correta aplicação do direito da UE e a cooperação judiciária internacional; avaliação do desempenho dos participantes em

ações de formação/resultados das ações de formação. Como se lê na página, «Os exemplos foram recolhidos no âmbito do projeto-piloto sobre formação judiciária europeia apresentado pelo Parlamento Europeu em 2012 e levado a cabo pela Comissão Europeia em 2013-2014. O estudo sobre as boas práticas de formação realizado pela Rede Europeia de Formação Judiciária (REFJ) e os exemplos foram recolhidos junto de 23 instituições de formação, nomeadamente instituições nacionais de formação judiciária, a Academia de Direito Europeu (ERA), o Instituto Europeu de Administração Pública (IEAP) e a própria REFJ. Cada ficha indica as principais características das práticas, os dados de contacto da instituição que ministra a formação e outras observações pertinentes quanto à possibilidade de as práticas em causa serem replicadas.»

GÓMEZ LIGËRRE, Carlos – **Juízes na Europa** [Em linha] **: formação, seleção, promoção e avaliação**. Lisboa : FFMS, 2014. [Consult. 14 nov. 2024]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=147226&img=34831>.

Resumo: No presente estudo, promovido pela Fundação Francisco Manuel dos Santos, o autor faz um levantamento dos mecanismos de formação e seleção de magistrados, incluindo os meios de avaliação das suas funções e evolução na carreira, num conjunto de sistemas judiciais europeus: espanhol, francês, italiano, alemão, holandês, escandinavo e britânico. O mote para este trabalho é constituir-se como contributo «para um conhecimento mais aprofundado sobre uma realidade pouco estudada e discutida, e para um debate ponderado e sério sobre o futuro da judicatura em Portugal».

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Centro de Estudos Sociais. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa – **O sistema judicial e os desafios da complexidade social** [em linha] : **novos caminhos para o recrutamento e a formação dos magistrados**. [Coimbra] : CES, 2011. [Consult. 18 nov. 2024]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=113761&img=8288>.

Resumo: Este relatório sintetiza os resultados principais do estudo sobre o recrutamento e a formação de magistrados efetuado pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. A temática da

formação é abordada no Capítulo III. Os conteúdos programáticos relativos ao primeiro ciclo da formação teórico-prática (p. 250-267) e os relativos ao segundo ciclo (p. 278-292) são abordados numa perspetiva cronológica, começando em 2003. Estudando o tema em profundidade, o objetivo central do trabalho foi proceder a uma «avaliação, numa perspectiva sistémica, da formação de magistrados, identificando problemas e propondo recomendações susceptíveis de actuar sobre o sistema de forma integrada».

Anexo

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
	Artigo 1.º **Objeto** A presente lei procede à quinta alteração da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 60/2011, de 28 de novembro, 45/2013, de 3 de julho, 80/2019, de 2 de setembro, e 21/2020, de 2 de julho, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários.
	Artigo 2.º **Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro** Os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 37.º, 42.º, 47.º, 48.º, 55.º, 56.º, 66.º, 67.º, 70.º, 84.º, 86.º, 95.º, 109.º e 116.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
Artigo 3.º **Cooperação em actividades de formação** 1 - As actividades de formação podem abranger também outros magistrados, candidatos à magistratura e profissionais que intervenham no âmbito da administração da justiça, nacionais e estrangeiros, nos termos dos acordos de cooperação celebrados entre o CEJ e outras entidades, em especial no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa. 2 - Os magistrados e os candidatos a magistrados estrangeiros têm o direito de participar nas actividades de formação em termos análogos aos estabelecidos para os auditores de justiça e nas condições fixadas no regulamento interno do CEJ, excepto quanto ao direito a bolsa de formação prevista no n.º 5 do artigo 31.º.	Artigo 3.º […] 1 - […]. 2 - Os magistrados e os candidatos a magistrados estrangeiros têm o direito de participar nas atividades de formação em termos análogos aos estabelecidos para os auditores de justiça e nas condições fixadas no regulamento interno do CEJ, exceto quanto ao direito a bolsa de formação prevista no n.º 7 do artigo 31.º.

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
Artigo 5.º **Requisitos de ingresso**	Artigo 5.º Requisitos
São requisitos gerais de ingresso na formação inicial de magistrados e de admissão ao concurso: a) Ser cidadão português ou cidadão dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal a quem seja reconhecido, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, o direito ao exercício das funções de magistrado; b) Ser titular do grau de licenciado em Direito ou equivalente legal; c) Ser titular do grau de mestre ou doutor ou equivalente legal, ou possuir experiência profissional na área forense ou em outras áreas conexas, relevante para o exercício das funções de magistrado, e de duração efectiva não inferior a cinco anos; e	São requisitos gerais de ingresso na formação inicial de magistrados e de admissão ao concurso: *a)* […]; *b)* [*Revogada*]; *c)* Possuir licenciatura em Direito de cinco anos ou, quando obtida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, seguida de conclusão, com aproveitamento, da parte curricular dos cursos de mestrado ou de doutoramento em área do Direito obtidos em universidade portuguesa, ou grau académico equivalente reconhecido em Portugal, ou de experiência profissional na área forense, ou em outras áreas conexas, relevante para o exercício das funções de magistrado, de duração efetiva não inferior a cinco anos;

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
d) Reunir os demais requisitos gerais de provimento em funções públicas.	*d)* Não se encontrar a frequentar curso de formação inicial teórico-prático de magistrados ou a subsequente fase de estágio; e *e)* [*Anterior alínea d*)].
Artigo 6.º **Concurso** 1 - O ingresso na formação inicial de magistrados efectua-se através de concurso público. 2 - O concurso pode ter como finalidade o preenchimento de vagas nas magistraturas judicial e do Ministério Público ou o preenchimento de vagas de juízes dos tribunais administrativos e fiscais. 3 - Ingressam na formação inicial os candidatos que, tendo sido aprovados no concurso, tenham ficado graduados em posição que se	Artigo 6.º […] 1 - […]. 2 - […].

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
contenha dentro do número de vagas disponíveis, com respeito pelas quotas de ingresso fixadas.	3 - Ingressam na formação inicial os candidatos que, tendo sido aprovados no concurso, tenham ficado graduados em posição que se contenha dentro do número total de vagas disponíveis, incluindo-se em tal graduação os candidatos integrantes de reservas de recrutamento. 4 - Caso o número de vagas fixadas não absorva a totalidade dos candidatos aprovados no concurso, os que não ingressem na formação inicial passam a integrar, respeitando a ordem de graduação, uma reserva de recrutamento.
Artigo 7.º **Informação sobre as necessidades de magistrados** O Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Procuradoria-Geral da República transmitem anualmente ao Ministro da Justiça, até ao dia 15 de Julho,	Artigo 7.º […] O Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Procuradoria-Geral da República transmitem anualmente ao Ministro da Justiça e ao diretor do Centro de Estudos

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
informação fundamentada quanto ao número previsível de magistrados necessários na respectiva magistratura, tendo em conta a duração da formação inicial.	Judiciários, até ao dia 1 de julho, informação fundamentada quanto ao número previsível de magistrados necessários na respetiva magistratura, tendo em conta a duração da formação inicial.
Artigo 8.º **Abertura do concurso** 1 - Quando a necessidade de magistrados justificar a realização de um concurso de ingresso, o Ministro da Justiça autoriza a abertura de concurso. 2 - O despacho de autorização previsto no número anterior fixa o número de vagas a preencher em cada magistratura.	Artigo 8.º […] 1 - […]. 2 - O despacho de autorização previsto no número anterior fixa o número total de vagas, bem como as a preencher em cada magistratura, sendo que, caso fiquem vagas por preencher, podem as mesmas, sob proposta do diretor do CEJ, sem prejuízo do seu limite global e por decisão do Ministro da Justiça, ser objeto de transferência entre magistraturas ou entre concursos.

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
Artigo 10.º **Aviso de abertura** 1 - Compete ao director do CEJ fazer publicar no Diário da República o aviso de abertura do concurso, em prazo não superior a 30 dias a contar da data do despacho de autorização a que se refere o artigo 8.º. 2 - Do aviso constam obrigatoriamente os seguintes elementos: a) Requisitos de admissão ao concurso; b) Métodos de selecção a utilizar e respectivas fases, com indicação do respectivo carácter eliminatório; c) Matérias das provas e respectiva bibliografia de referência; d) Sistema de classificação final a utilizar; e) Entidade à qual deve ser apresentado o requerimento de candidatura, respectivo endereço, prazo de entrega, forma de apresentação, documentos a juntar, modo de pagamento da comparticipação referida no n.º 5 do artigo seguinte e outras indicações necessárias para a formalização e instrução da candidatura;	Artigo 10.º […] 1 - Compete ao diretor do CEJ fazer publicar no *Diário da República* o aviso de abertura do concurso, no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do despacho de autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º. 2 - […]: *a)* […]; *b)* […]; *c)* Matérias das provas; *d)* […]; *e)* Entidade à qual deve ser apresentado o requerimento de candidatura, respetivo endereço, prazo de entrega, forma de apresentação, documentos a juntar, modo de pagamento da comparticipação referida no n.º 6 do artigo seguinte e outras indicações necessárias para a formalização e instrução da candidatura;

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
f) Indicação de que a não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos exigíveis e indicados no aviso, salvo os que neste forem considerados temporariamente dispensáveis, determina a não admissão ao concurso; g) Formas de publicitação da lista de candidatos admitidos e não admitidos e dos resultados da aplicação dos métodos de selecção e respectivas fases, bem como das listas de classificação final e de graduação.	*f)* […]; *g)* […].

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
Artigo 11.º **Apresentação de candidatura**	Artigo 11.º […]
1 - A candidatura ao concurso é feita mediante requerimento dirigido ao director do CEJ, a apresentar no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do aviso de abertura, acompanhado dos documentos exigidos para instrução do processo individual de candidatura.	1 - […].
2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os candidatos possuidores do requisito referido na segunda parte da alínea c) do artigo 5.º podem apresentar outros documentos que entendam relevantes para apreciação do seu currículo.	2 - [*Revogado*].
3 - O requerimento deve indicar expressamente qual a via de admissão de entre as duas previstas na alínea c) do artigo 5.º ao abrigo da qual a candidatura é apresentada, não podendo ser admitida candidatura no mesmo concurso por ambas as vias.	3 - [*Revogado*].
	4 - Os candidatos que apresentem candidatura ao concurso devem ainda declarar expressamente a sua opção pela magistratura judicial ou pela magistratura do Ministério Público e, para o caso de não obterem vaga na

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
	magistratura escolhida, se pretendem utilizar vaga disponível na outra magistratura.
4 - Os candidatos que concorram ao concurso para o preenchimento de vagas na magistratura judicial e do Ministério Público e ao concurso para o preenchimento de vagas de juízes dos tribunais administrativos e fiscais declaram, nos requerimentos, qual a sua opção no caso de ficarem habilitados, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º, em ambos os concursos.	5 - [*Anterior n.º 4*].
5 - Pela apresentação da candidatura é devido o pagamento de comparticipação no custo do procedimento, em montante a fixar anualmente por despacho do Ministro da Justiça.	6 - [*Anterior n.º 5*].
6 - Aos candidatos que apresentem candidatura ao concurso para os tribunais judiciais e ao concurso para os tribunais administrativos e fiscais é exigido o pagamento de uma única comparticipação.	7 - [*Anterior n.º 6*].
	8 - Em caso de insuficiência económica, aferida nos termos do regulamento interno, pode o candidato requerer ao diretor do CEJ que o dispense, total ou parcialmente, do pagamento da

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
	comparticipação referida no n.º 6, nos termos e prazo definidos pelo mencionado regulamento.

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
Artigo 12.º **Lista de candidatos admitidos e não admitidos ao concurso** 1 - Compete ao director do CEJ, depois de verificada a conformidade das candidaturas com os requisitos de admissão ao concurso, aprovar a lista dos candidatos admitidos, por via de admissão, e dos não admitidos, com indicação do respectivo motivo. 2 - No prazo de 15 dias a contar do termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, a lista referida no número anterior é afixada na sede do CEJ e, na mesma data, publicitada no sítio do CEJ na Internet, com menção da data de afixação. 3 - Da lista cabe reclamação para o director do CEJ, no prazo de cinco dias a contar da data da sua afixação. 4 - Decididas as reclamações, no prazo de 15 dias a contar do termo do prazo fixado para a sua apresentação, ou não as havendo, a lista definitiva dos candidatos admitidos e não admitidos é afixada na sede do CEJ e publicitada no respectivo sítio na Internet, na	Artigo 12.º […] 1 - Compete ao diretor do CEJ, depois de verificada a conformidade das candidaturas com os requisitos de admissão ao concurso, aprovar a lista dos candidatos admitidos e dos não admitidos, com indicação do respetivo motivo. 2 - No prazo de 15 dias a contar do termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, a lista referida no número anterior é publicitada no sítio do CEJ na Internet, com menção da data da publicitação. 3 - Da lista cabe reclamação para o diretor do CEJ, no prazo de cinco dias a contar da data da sua publicitação. 4 - Decididas as reclamações, no prazo de 15 dias a contar do termo do prazo fixado para a sua apresentação, ou não as havendo, a lista definitiva dos candidatos admitidos e não admitidos é publicitada

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
data de publicação no Diário da República de aviso sobre a afixação.	no respetivo sítio na Internet.

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
Artigo 13.º **Júris de selecção** 1 - Compete ao director do CEJ fixar o número de júris de selecção em função do número de candidatos admitidos ao concurso. 2 - Os júris podem ser diferenciados em função da via de admissão, do método de selecção a aplicar e das respectivas fases. 3 - O júri da fase escrita das provas de conhecimentos é composto por, no mínimo, três membros, procurando respeitar-se, na medida do possível, a seguinte proporção: a) Um magistrado judicial ou, nos concursos para o preenchimento de vagas de juízes dos tribunais administrativos e fiscais, um juiz da jurisdição administrativa e fiscal; b) Um magistrado do Ministério Público; c) Um jurista de reconhecido mérito ou uma personalidade de reconhecido mérito de outras áreas da ciência e da cultura. 4 - O júri da fase oral das provas de conhecimentos e o júri da avaliação curricular	Artigo 13.º […] 1 - […]. 2 - Os júris podem ser diferenciados em função da finalidade do procedimento, do método de seleção a aplicar e das respetivas fases. 3 - O júri da fase escrita das provas de conhecimentos é composto por um número ímpar de, no mínimo, três membros, devendo ficar assegurado, nos termos estabelecidos no regulamento interno, que dois daqueles sejam os seguintes: *a)* […]; *b)* […]; *c)* [*Revogada*]. 4 - O júri da fase oral das provas de conhecimentos é composto por cinco

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV) Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
são compostos por cinco membros, respeitando a seguinte proporção: a) Dois magistrados, sendo um magistrado judicial ou, nos concursos para o preenchimento de vagas de juízes dos tribunais administrativos e fiscais, um juiz da jurisdição administrativa e fiscal, e o outro magistrado do Ministério Público; b) Três personalidades, nomeadamente advogados, pessoas de reconhecido mérito, na área jurídica ou em outras áreas da ciência e da cultura, ou representantes de outros sectores da sociedade civil. 5 - Os magistrados que compõem os júris são nomeados pelo respectivo Conselho Superior, sendo os restantes membros nomeados pelo Ministro da Justiça, sob proposta da Ordem dos Advogados, no caso da alínea b) do número anterior, ou do director do CEJ, nos restantes casos.	membros, respeitando a seguinte proporção: *a)* […]; *b)* Três personalidades de reconhecido mérito na área jurídica, nomeadamente advogados, ou em outras áreas da ciência e da cultura. 5 - A composição do júri das provas que integram a fase oral deve manter-se íntegra ao longo do processo avaliativo de cada candidato, salvo motivo imprevisível e de força maior que obrigue à substituição de algum membro, salvaguardando-se, sempre e em qualquer circunstância, a presença obrigatória de, pelo menos, um magistrado judicial e de um magistrado do Ministério Público. 6 - Os magistrados que compõem os júris são

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
	nomeados pelo respetivo Conselho Superior, sendo os restantes membros nomeados pelo Ministro da Justiça, sob proposta da Ordem dos Advogados ou do diretor do CEJ, consoante os casos.
6 - O presidente de cada júri é nomeado pelo director do CEJ de entre juízes de tribunais superiores e procuradores-gerais-adjuntos ou, na falta destes, outros magistrados que o integrem.	7 - [*Anterior n.º 6*].
7 - A composição dos júris consta de aviso a publicar no Diário da República e no sítio do CEJ na Internet, até 10 dias antes da aplicação do respectivo método de selecção.	8 - A composição dos júris consta de aviso a publicitar no sítio do CEJ na Internet, até 10 dias antes da aplicação do respetivo método de seleção.
8 - Quando, nos termos do n.º 1, forem constituídos vários júris, o director do CEJ preside às reuniões dos presidentes dos júris.	9 - [*Anterior n.º 8*].

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
Artigo 14.º **Tipos** Os métodos de selecção a utilizar são os seguintes: a) Provas de conhecimentos; b) Avaliação curricular; c) Exame psicológico de selecção.	Artigo 14.º […] […]: *a)* Provas escritas; *b)* Provas orais; *c)* […].
Artigo 15.º **Provas de conhecimentos** 1 - As provas de conhecimentos incidem sobre as matérias constantes do aviso de abertura do concurso e são prestadas, sucessivamente, em duas fases eliminatórias: a) Fase escrita; b) Fase oral. 2 - No caso dos candidatos que concorram com base na segunda parte da alínea c) do artigo 5.º, a fase oral é substituída pela avaliação curricular prevista no artigo 20.º.	Artigo 15.º […] 1 - As provas referidas nas alíneas *a)* e *b*) do artigo anterior incidem sobre as matérias constantes do aviso de abertura do concurso, são prestadas sucessivamente e comportam natureza eliminatória. 2 - [*Revogado*].

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
Artigo 16.º **Fase escrita**	Artigo 16.º […]
1 - A fase escrita visa avaliar, designadamente, a qualidade da informação transmitida pelo candidato, a capacidade de aplicação do Direito ao caso, a pertinência do conteúdo das respostas, a capacidade de análise e de síntese, a simplicidade e clareza da exposição e o domínio da língua portuguesa.	1 - […].
2 - A fase escrita do concurso para os tribunais judiciais compreende a realização das seguintes provas de conhecimentos:	2 - […]:
a) Uma prova de resolução de casos de direito civil e comercial e de direito processual civil;	*a)* […];
b) Uma prova de resolução de casos de direito penal e de direito processual penal;	*b)* […];
c) Uma prova de desenvolvimento de temas culturais, sociais ou económicos.	*c)* [*Revogada.*]
3 - Tratando-se de candidatos que concorram com base na segunda parte da alínea c) do artigo 5.º, a prova da fase escrita no concurso referido no número anterior consiste na redacção de uma decisão mediante a disponibilização de um conjunto de peças relevantes que constem habitualmente de um processo judicial, em matéria cível ou	3 - [*Revogado*].

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV) Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
penal, consoante a opção do candidato, a efectuar no requerimento de candidatura.	
4 - A fase escrita do concurso para o preenchimento de vagas de juízes dos tribunais administrativos e fiscais compreende a realização de uma prova de resolução de casos de direito e processo administrativo e tributário e uma prova de desenvolvimento de temas culturais, sociais ou económicos.	4 - A fase escrita do concurso para o preenchimento de vagas de juízes dos tribunais administrativos e fiscais compreende a realização de uma prova de resolução de casos de direito e processo administrativo e tributário.
5 - Tratando-se de candidatos que concorram com base na segunda parte da alínea c) do artigo 5.º, a prova da fase escrita do concurso para o preenchimento de vagas de juízes dos tribunais administrativos e fiscais consiste na redacção de uma decisão mediante a disponibilização de um conjunto de peças relevantes que constem habitualmente de um processo judicial, em matéria administrativa ou tributária, consoante a opção do candidato.	5 - [*Revogado*].
6 - Compete ao director promover a concepção das provas de conhecimentos da fase escrita e respectivas grelhas de correcção.	6 - Compete ao diretor promover a conceção das provas da fase escrita e respetivas grelhas de correção.

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV) Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
7 - A fase escrita decorre sob o anonimato dos candidatos, implicando a sua quebra a anulação da respectiva prova pelo júri.	7 - […].
8 - As provas referidas nos n.os 2 e 4 são realizadas com um intervalo mínimo de três dias entre si.	8 - […].
9 - Cada prova de conhecimentos da fase escrita tem a duração de três horas, com excepção das previstas nos n.os 3 e 5, que têm a duração de quatro horas.	9 - Cada prova da fase escrita tem a duração de três horas.
10 - Os candidatos podem consultar, nos termos definidos no regulamento interno, legislação, jurisprudência e doutrina para a prestação das provas de conhecimentos da fase escrita, com excepção da prova referida na alínea c) do n.º 2.	10 - Os candidatos podem consultar, nos termos definidos no regulamento interno, legislação, jurisprudência e doutrina para a prestação das provas da fase escrita.
11 - Na data da afixação da pauta com as classificações da fase escrita é publicitada a grelha de correcção das respectivas provas por divulgação no sítio do CEJ na Internet e afixação na sede do CEJ.	11 - As classificações das provas da fase escrita são publicitadas no sítio do CEJ na Internet, bem como, na mesma data, a respetiva grelha de correção.
12 - O júri respeita os critérios resultantes da grelha na correcção da prova, não podendo divergir da mesma em prejuízo do candidato.	12 - […].
13 - São admitidos à fase oral ou à avaliação curricular os candidatos que obtiverem classificação igual ou superior a 10 valores em	13 - São admitidos à fase oral os candidatos que obtiverem classificação igual ou superior a 10 valores em cada uma das

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
cada uma das provas de conhecimentos que integram a fase escrita.	provas que integram a fase escrita.

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
Artigo 17.º **Pedido de revisão de prova da fase escrita** 1 - É permitido o pedido de revisão de provas da fase escrita. 2 - O pedido é feito através de requerimento fundamentado nos termos do n.º 3, dirigido ao director do CEJ. 3 - O pedido de revisão da prova deve indicar expressamente os vícios, de carácter técnico e científico, de aplicação dos critérios de correcção e de classificação ou outro vício ou erro processual relevantes, sob pena de rejeição do pedido. 4 - Para efeitos dos números anteriores, os candidatos podem requerer, no prazo de quarenta e oito horas a contar da data da afixação da pauta com as classificações das provas de conhecimentos da fase escrita, a entrega de fotocópia simples das provas de que pretendem pedir a revisão, devendo o pedido ser satisfeito dentro das vinte e quatro horas seguintes. 5 - O prazo para requerer a revisão de prova é de cinco dias contados a partir da data da entrega da cópia da prova.	Artigo 17.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - […]. 4 - Para efeitos dos números anteriores, os candidatos podem requerer, no prazo de setenta e duas horas a contar da data da publicitação da pauta com as classificações das provas da fase escrita, a entrega de fotocópia simples das provas de que pretendem pedir a revisão, devendo o pedido ser satisfeito dentro das setenta e duas horas seguintes. 5 - […].

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
6 - Pelo pedido de revisão é exigido o pagamento de comparticipação no custo do procedimento, em montante a fixar por despacho do Ministro da Justiça, sendo o montante restituído ao candidato em caso de decisão favorável. 7 - Se o pedido estiver em conformidade com o disposto nos n.os 2 e 5, o director designa júri, diferente do que corrigiu e classificou a prova, para proceder à revisão.	6 - […]. 7 - […].

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
Artigo 19.º **Fase oral**	Artigo 19.º […]
1 - A fase oral visa avaliar, designadamente, os conhecimentos jurídicos do candidato, a capacidade de crítica, de argumentação e de exposição, a expressão oral e o domínio da língua portuguesa.	1 - […].
2 - A fase oral compreende a realização das seguintes provas de conhecimentos: a) Uma discussão sobre temas de direito constitucional, direito da União Europeia e organização judiciária; b) Uma discussão sobre direito civil e direito processual civil e direito comercial; c) Uma discussão sobre direito penal e direito processual penal; d) Uma discussão sobre temas de direito administrativo, direito económico, direito da família e das crianças e direito do trabalho.	2 - […]: *a)* […]; *b)* […]; *c)* […]; *d)* Uma discussão sobre temas de direito da família e das crianças ou de direito do trabalho, de acordo com a escolha do candidato, feita no momento da candidatura.
3 - No concurso para o preenchimento de vagas de juízes dos tribunais administrativos e fiscais, a fase oral compreende a realização das seguintes provas de conhecimentos: a) Uma discussão sobre temas de direito constitucional, direito da União Europeia e organização judiciária; b) Uma discussão sobre direito civil e direito processual civil; c) Uma discussão sobre temas de direito administrativo e de direito tributário; d) Uma discussão sobre procedimento e processo administrativo e tributário.	3 - […].
4 - Cada prova tem a duração máxima de trinta minutos.	4 - […].
5 - A determinação da área temática da prova a que se refere a alínea d) do n.º 2 resulta de	

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
sorteio realizado com a antecedência de quarenta e oito horas. 6 - As provas são públicas, apenas não podendo assistir os candidatos que não as tenham ainda prestado. 7 - São admitidos a exame psicológico de selecção os candidatos que obtiverem classificação igual ou superior a 10 valores em todas as provas de conhecimentos que integram a fase oral.	5 - [*Revogado*]. 6 - […]. 7 - […].

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV) Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
Artigo 21.º **Exame psicológico de selecção**	Artigo 21.º […]
1 - O exame psicológico de selecção consiste numa avaliação psicológica realizada por entidade competente e visa avaliar as capacidades e as características de personalidade dos candidatos para o exercício da magistratura, mediante a utilização de técnicas psicológicas.	1 - Concluída com aproveitamento a fase oral, é realizado o exame psicológico de seleção que consiste numa avaliação psicológica realizada por entidade competente e visa avaliar as capacidades e as características de personalidade dos candidatos para o exercício da magistratura, mediante a utilização de técnicas psicológicas.
2 - A avaliação psicológica tem a duração mínima de duas horas, sendo garantida a privacidade do exame.	2 - […].
3 - O resultado do exame psicológico é expresso através de parecer escrito, traduzido pelas menções de «favorável» ou de «não favorável» e é comunicado ao júri da fase oral ou da avaliação curricular.	3 - O resultado do exame psicológico é expresso através de parecer escrito, traduzido pelas menções de «favorável» ou de «não favorável», devendo, neste último caso, ser especialmente fundamentado.
4 - O parecer é anexo à acta elaborada pelo júri da fase oral ou da avaliação curricular e tem natureza confidencial.	4 - O parecer é anexo à ata elaborada pelo júri da fase oral e tem natureza confidencial.
5 - O candidato que tenha a menção de «não favorável» pode realizar um segundo exame psicológico com outro ou outros psicólogos	5 - Quando o resultado do parecer for «não favorável», por deliberação do júri ou por

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV) Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
indicados pela entidade referida no n.º 1, a seu pedido ou por proposta do júri.	requerimento do candidato, a apresentar nas 24 horas seguintes à notificação do parecer, pode ser realizado novo exame psicológico, a cargo de colégio composto por três psicólogos.
6 - No caso previsto no número anterior, sendo o pedido do candidato, o custo do exame é suportado por aquele.	6 - Os psicólogos que integram o colégio referido no número anterior, assim como o seu presidente, são sorteados de uma lista indicada pela Ordem dos Psicólogos, com um mínimo de sete elementos.
7 - A coincidência de resultados entre o primeiro e segundo exames psicológicos vincula a decisão do júri.	7 - […].
8 - Havendo divergência entre o primeiro e o segundo exames psicológicos, o júri decide, fundamentadamente.	8 - […].
	9 - Quando requerido, o custo do novo exame é suportado pelo candidato, exceto quando o resultado for diverso do anterior.
	10 - A participação de psicólogo em anterior exame de seleção do candidato constitui impedimento à participação em novo exame.
9 - A entidade que assegura a realização do exame psicológico de selecção é nomeada pelo Ministro da Justiça.	

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
	11 - [*Anterior n.º 9*].

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
Artigo 22.º **Formas da publicitação** 1 - São publicitados no sítio do CEJ na Internet e afixados na sede do CEJ: a) Os avisos de convocação dos candidatos para a aplicação de métodos de selecção, com menção da data e local respectivos, salvo quando indicados no aviso de abertura do concurso; b) A pauta com as classificações das provas de conhecimentos da fase escrita; c) A pauta com as classificações das provas da fase oral. 2 - As formas referidas no número anterior constituem as únicas formas oficiais de divulgação dos elementos e resultados, aí mencionados, aos candidatos.	Artigo 22.º […] 1 - São publicitados no sítio do CEJ na Internet: *a)* […]; *b)* […]; *c)* […]; 2 - […].

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
Artigo 23.º **Faltas** 1 - É permitida a falta justificada a uma prova de conhecimentos em cada uma das respectivas fases. 2 - É permitido faltar justificadamente uma vez: a) À prova de avaliação curricular; b) Ao exame psicológico de selecção. 3 - O candidato pode requerer ao director do CEJ a justificação da falta a que se referem os n.os 1 e 2, no prazo de vinte e quatro horas a contar da hora fixada para o início da aplicação do método de selecção. 4 - Se a falta for considerada justificada, é designado novo dia para a aplicação do método de selecção. 5 - As faltas que não se enquadrem no disposto nos números anteriores são injustificadas.	Artigo 23.º […] 1 - […]. 2 - […]: *a)* Às provas orais; *b)* […]. 3 - […]. 4 - […]. 5 - […].

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV) Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
Artigo 25.º **Classificação final** 1 - A classificação final do candidato aprovado é o resultado da média aritmética simples da classificação obtida na fase escrita e da classificação obtida na fase oral das provas de conhecimentos, salvo o disposto no n.º 2.	Artigo 25.º […] 1 - A classificação final do candidato aprovado é o resultado da média aritmética simples da classificação obtida na fase escrita e da classificação obtida na fase oral.
2 - A classificação final do candidato aprovado, tratando-se de candidatos que concorram com base na segunda parte da alínea c) do artigo 5.º, é o resultado da média das classificações obtidas na avaliação curricular e nas provas de conhecimentos, com a seguinte ponderação: a) A classificação da prova de avaliação curricular vale 70 %; b) A classificação obtida na fase escrita vale 30 %.	2 - [*Revogado*].
3 - A classificação da fase escrita é o resultado da prova de conhecimentos que corresponde à fase escrita ou, nos casos em que se realize mais do que uma prova, da média aritmética simples da classificação obtida em cada uma das respectivas provas.	3 - […].
4 - A classificação das provas de conhecimentos, da avaliação curricular e a	4 - A classificação das provas de

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
classificação final são expressas na escala de 0 a 20 valores, com arredondamento até às milésimas.	conhecimentos e a classificação final são expressas na escala de 0 a 20 valores, com arredondamento até às milésimas.
Artigo 26.º **Lista de graduação dos candidatos aprovados e lista dos candidatos excluídos** 1 - Em reunião do júri do último método de selecção aplicado ou, havendo mais do que um júri, dos presidentes dos júris, é elaborada a lista de graduação dos candidatos aprovados, por via de admissão, e a lista dos candidatos excluídos, com indicação do respectivo motivo. 2 - As listas referidas no número anterior são homologadas pelo director do CEJ, afixadas na sede deste e publicitadas no respectivo sítio na Internet, na data de publicação no Diário da República de aviso sobre a afixação.	Artigo 26.º […] 1 - Em reunião do júri ou, havendo mais do que um júri, dos presidentes dos júris, após a aplicação do último método de seleção, é elaborada a lista de graduação dos candidatos aprovados, aqui se incluindo os candidatos da reserva, e a lista dos candidatos excluídos, com indicação do respetivo motivo. 2 - As listas referidas no número anterior são homologadas pelo diretor do CEJ e publicitadas no respetivo sítio na Internet, sendo os candidatos informados através de mensagem de correio eletrónico para o endereço indicado no requerimento de candidatura.

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
Artigo 27.º **Graduação** 1 - A graduação dos candidatos aprovados é feita por ordem decrescente da respectiva classificação final. 2 - Em caso de igualdade na classificação final entre candidatos, considera-se para efeitos de graduação, sucessivamente, o maior grau académico, preferindo Direito, e a idade, preferindo os mais velhos.	Artigo 27.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - Para efeito do disposto no número anterior, a titularidade do grau de mestre em área de Direito ou equivalente legal, obtido ao abrigo do regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, não prevalece sobre a titularidade do grau de licenciado em Direito, obtida ao abrigo de plano de estudos anterior.

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
Artigo 28.º **Habilitação para a frequência do curso teórico-prático** 1 - Ficam habilitados para a frequência do curso teórico-prático imediato os candidatos aprovados, por ordem de graduação, até ao preenchimento do total das vagas em concurso, com respeito pelas respectivas quotas de ingresso. 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a falta de candidatos aprovados para o preenchimento das vagas respeitantes a uma das quotas de ingresso não impede o preenchimento do total das vagas em concurso através do recurso aos candidatos aprovados por outra via de admissão. 3 - Com a afixação das listas de graduação previstas no artigo 26.º são indicados os candidatos habilitados. 4 - Mediante requerimento, o candidato habilitado nos termos do disposto nos números anteriores pode, excepcionalmente, ser autorizado pelo director do CEJ a ingressar em curso teórico-prático posterior àquele a que o concurso dá ingresso, por	Artigo 28.º […] 1 - Ficam habilitados para a frequência do curso teórico-prático imediato os candidatos aprovados, aqui se incluindo os da reserva de recrutamento, por ordem de graduação, até ao preenchimento do total das vagas em concurso. 2 - [*Revogado*]. 3 - Com a publicitação das listas de graduação previstas no artigo 26.º são indicados os candidatos habilitados. 4 - Os candidatos aptos que não tenham ficado habilitados para a frequência do curso teórico-prático imediato, por falta de vagas, integram a reserva de recrutamento e ficam dispensados de prestar provas nos concursos cujos

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV) Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
motivos especiais e razoavelmente atendíveis, e por uma única vez. 5 - No caso referido no número anterior, é admitido à frequência do curso teórico-prático imediato o candidato seguinte, de acordo com a graduação, aplicando-se subsidiariamente, quando não exista outro candidato, o disposto no n.º 2. 6 - Os candidatos aptos que não tenham ficado habilitados para a frequência do curso teórico-prático imediato, por falta de vagas, ficam dispensados de prestar provas no concurso imediatamente seguinte, ficando graduados conjuntamente com os candidatos que concorram a este.	anúncios de abertura ocorram nos três anos seguintes, independentemente da magistratura a que se destinem. 5 - O candidato que integre reserva de recrutamento e se submeta a novas provas de acesso não pode prevalecer-se da notação que lhe haja sido antes atribuída, saindo da reserva de recrutamento, caso fique excluído nas provas realizadas em último lugar, podendo, no entanto, prevalecer-se da notação mais elevada que lhe haja sido atribuída, no caso de ser considerado apto em ambos os procedimentos. 6 - Os candidatos que integram reservas de recrutamento são graduados conjuntamente com os candidatos que concorram a novo procedimento nos concursos cujos avisos de abertura ocorram nos três anos subsequentes à data da publicitação da lista dos candidatos admitidos e excluídos. 7 - Os candidatos que integram reservas de recrutamento devem declarar a manutenção de interesse na frequência de curso de formação teórico-prática, no

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
	prazo de 10 dias, contados da publicitação no sítio do CEJ na Internet da lista de graduação, sendo informados através de mensagem de correio eletrónico para o endereço indicado no requerimento de candidatura.

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
Artigo 29.º **Opção de magistratura** 1 - Os candidatos habilitados para a frequência do curso de formação para as magistraturas nos tribunais judiciais declaram por escrito a sua opção pela magistratura judicial ou pela magistratura do Ministério Público, no prazo de cinco dias a contar da publicitação dos candidatos habilitados. 2 - As opções manifestadas nos termos do número anterior são consideradas por ordem de graduação, tendo em conta: a) O conjunto de vagas a preencher quer na magistratura judicial quer na magistratura do Ministério Público; b) Em cada conjunto, o número de vagas a preencher por quem possua cada um dos requisitos previstos na alínea c) do artigo 5.º. 3 - Existindo desproporção entre as vagas disponíveis em cada magistratura, nos termos do número anterior, e as opções manifestadas, têm preferência os candidatos com maior graduação, de acordo com a lista respectiva.	Artigo 29.º […] 1 - Os candidatos habilitados para a frequência do curso de formação para as magistraturas nos tribunais judiciais podem alterar por escrito a opção declarada nos termos do n.º 4 do artigo 11.º, no prazo de cinco dias a contar da publicitação dos candidatos habilitados. 2 - As opções manifestadas nos termos do número anterior são consideradas por ordem de graduação, tendo em conta o conjunto de vagas a preencher, quer na magistratura judicial, quer na magistratura do Ministério Público. 3 - […]. 4 - Os candidatos que, face à opção

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV) Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
4 - Os candidatos que, face à opção expressa, não tenham vaga segundo as regras definidas nos n.os 2 e 3, podem, no prazo de três dias a contar da afixação dessa informação, requerer a alteração da sua opção.	expressa, não tenham vaga segundo as regras definidas nos n.ºs 2 e 3, podem, no prazo de três dias a contar da afixação publicitação dessa informação, requerer a alteração da sua opção.
5 - Os candidatos que não disponham de vaga disponível para a opção expressa nem requeiram a subsequente alteração de opção ficam excluídos da frequência do curso.	5 - […].
6 - A alteração da opção de magistratura em momento posterior apenas pode ser requerida, fundamentadamente, no final de cada ciclo do curso de formação teórico-prática e depende sempre da existência de vaga na outra magistratura e de autorização do conselho pedagógico do CEJ.	6 - […].
7 - Quando seja autorizada a alteração da opção, nos termos do número anterior, o requerente realiza obrigatoriamente: a) Os módulos do 1.º ciclo específicos da magistratura escolhida; b) A formação do 2.º ciclo na magistratura escolhida, durante seis meses, no caso de já ter completado o 2.º ciclo na outra magistratura.	7 - […].

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
Artigo 30.º **Âmbito, local e regime** 1 - A formação inicial de magistrados para os tribunais judiciais e para os tribunais administrativos e fiscais compreende, em cada caso, um curso de formação teórico-prática, organizado em dois ciclos sucessivos, e um estágio de ingresso. 2 - O 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática realiza-se na sede do CEJ, sem prejuízo de estágios intercalares de curta duração nos tribunais.	Artigo 30.º […] 1 - […]. 2 - O 1.º ciclo do curso integra uma formação teórico-prática, conjunta para auditores de justiça destinados à magistratura judicial e do Ministério Público, salvo se o curso for destinado exclusivamente a uma das magistraturas, que se realiza na sede ou noutras instalações do CEJ, sem prejuízo de estágios intercalares de curta duração nos tribunais. 3 - O candidato habilitado manifesta, no prazo de 5 dias a contar da publicitação da lista dos candidatos habilitados, qual a instalação do CEJ da sua preferência para a frequência do 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática. 4 - A preferência manifestada nos termos do número anterior é tida em conta, de

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV) Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
	acordo com a ordem de graduação e considerando o número de vagas disponíveis em cada local de formação. 5 - O candidato habilitado que não disponha de vaga nas instalações do CEJ da sua preferência e que não aceite a frequência do 1º. ciclo do curso de formação teórico-prática noutras instalações do CEJ onde o mesmo se realize passa a integrar a reserva de recrutamento de candidatos. 6 - Em cada uma das instalações destinadas a formação inicial do CEJ será obrigatoriamente assegurado um número de vagas para os cursos de formação teórico-prática proporcional ao número de vagas atribuídas a cada magistratura.
3 - O 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e o estágio de ingresso decorrem nos tribunais, no âmbito da magistratura escolhida. 4 - Sob proposta dos Conselhos Superiores respectivos, devidamente fundamentada, o Governo pode reduzir, por decreto-lei, a duração do período de formação inicial referido no n.º 1.	7 - [*Anterior n.º 3*]. 8 - [*Anterior n.º 4*].

Artigo 31.º **Estatuto do auditor de justiça** 1 - Os candidatos habilitados no concurso de ingresso frequentam o curso de formação teórico-prática com o estatuto de auditor de justiça e ficam sujeitos ao regime de direitos, deveres e incompatibilidades constantes da presente lei e do regulamento interno do CEJ e, subsidiariamente, ao regime dos funcionários da Administração Pública. 2 - O estatuto de auditor de justiça adquire-se com a celebração de contrato de formação entre o candidato habilitado no concurso e o CEJ, representado pelo director, ou nos termos do disposto no n.º 4. 3 - O contrato referido no número anterior não confere em nenhum caso a qualidade de funcionário ou agente. 4 - Os candidatos habilitados que sejam trabalhadores em funções públicas, de institutos públicos ou de entidades públicas empresariais têm direito a frequentar o curso de formação teórico-prática em regime de comissão de serviço, a qual não depende da autorização do organismo ou serviço de origem. 5 - A frequência do curso de formação teórico-prática confere ao auditor de justiça o direito a receber uma bolsa de formação de valor mensal correspondente a 50 % do	Artigo 31.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - O contrato referido no número anterior não origina a constituição de qualquer vínculo autónomo de emprego público. 4 - […]. 5 - O disposto no número anterior não é aplicável a magistrado com antiguidade inferior a cinco anos de serviço efetivo.

índice 100 da escala indiciária para as magistraturas nos tribunais judiciais, paga segundo o regime aplicável aos magistrados em efetividade de funções, ou, em caso de comissão de serviço e por opção do auditor, à remuneração da categoria ou cargo de origem, excluídos suplementos devidos pelo exercício efetivo das respetivas funções. 6 - As férias a que o auditor de justiça tem direito só podem ser gozadas no período das férias judiciais, fora dos períodos de formação.	6 - […]. 7 - A frequência do curso de formação teórico-prática confere ao auditor de justiça o direito a receber uma bolsa de formação de valor mensal correspondente a 50 % do índice 100 da escala indiciária para as magistraturas nos tribunais judiciais, paga segundo o regime aplicável aos magistrados em efetividade de funções. 8 - Os montantes pagos ao abrigo do número anterior são considerados para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares nos termos do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 2.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual. 9 - Em caso de comissão de serviço e por opção do auditor, a bolsa de formação corresponde à remuneração base devida na situação jurídico-funcional de origem que esteja constituída por tempo indeterminado,

	com exclusão dos suplementos devidos pelo exercício efetivo das respetivas funções. 10 - Aplica-se ao auditor de justiça, que não se encontre abrangido por qualquer regime de proteção social, o regime de segurança social do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual.
7 - A desistência do curso de formação teórico-prática, a exclusão e a aplicação da pena de expulsão determinam a perda do estatuto de auditor de justiça, a extinção do contrato de formação ou a cessação da comissão de serviço, consoante o caso, e a extinção do direito à bolsa de formação.	11 - [*Anterior n.º 7*].
8 - Nos casos referidos no número anterior, os auditores de justiça que se encontrem na situação prevista no n.º 4 retomam os seus cargos ou funções, com desconto do tempo de frequência na antiguidade relativa ao cargo de origem, salvo se a desistência for considerada justificada por despacho do director do CEJ.	12 - [*Anterior n.º 8*].
9 - Os efeitos referidos nos n.os 7 e 8 produzem-se no dia seguinte ao da notificação da deliberação de exclusão ou de expulsão ao auditor de justiça ou, no caso da	13 - Os efeitos referidos nos n.ºs 11 e 12 produzem-se no dia seguinte ao da notificação da deliberação de exclusão ou de expulsão ao auditor de justiça ou, no

desistência, do despacho do director do CEJ que a aceita.	caso da desistência, do despacho do diretor do CEJ que a aceita.
10 - Em caso de recurso e de suspensão judicial dos efeitos da exclusão ou da expulsão, é suspenso até à decisão final o pagamento da bolsa de formação após o termo do curso de formação teórico-prática frequentado pelo auditor de justiça excluído ou expulso.	14 - [*Anterior n.º 10*].
	15 - Os auditores de justiça que não sejam titulares de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado são abrangidos por seguro de acidentes de trabalho a contratar pelo CEJ, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual. 16 - O auditor de justiça tem direito ao pagamento de despesas de deslocação, em transporte público coletivo, ou a passe social gratuito que assegure, nos trajetos e dentro das circunscrições estabelecidas no regulamento interno, as ligações às instalações do CEJ onde frequente o curso de formação teórico-prática ou a outro local por aquele indicado para a realização de atividades formativas. 17 - Os serviços e os encargos

	decorrentes do disposto no número anterior são contratados às operadoras e suportados pelo CEJ, sendo objeto de requisição, processamento e pagamento de despesas, nos termos gerais.

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
Artigo 37.º **Componentes formativas** O 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática integra uma componente formativa geral, uma componente formativa de especialidade, uma componente profissional e uma área de investigação aplicada relevante para a actividade judiciária.	Artigo 37.º […] O 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática integra uma componente formativa geral, uma componente formativa de especialidade, uma componente profissional e um estágio intercalar juntos dos tribunais.
Artigo 42.º **Organização das actividades formativas** 1 - As actividades formativas realizam-se na sede do CEJ, sob a orientação de docentes e de formadores incumbidos de ministrar as matérias das diversas componentes formativas, e compreendem ainda um estágio intercalar de duração não superior a quatro semanas, junto dos tribunais, sob a orientação de magistrados formadores. 2 - As actividades formativas no CEJ incluem, nomeadamente: a) Sessões regulares de grupos ou de conjuntos de grupos de auditores de justiça;	Artigo 42.º […] 1 - As atividades formativas realizam-se na sede ou noutras instalações do CEJ, sob a orientação de docentes e de formadores incumbidos de ministrar as matérias das diversas componentes formativas, e compreendem ainda um estágio intercalar de duração não superior a quatro semanas, junto dos tribunais, sob a orientação de magistrados formadores. 2 - […].

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
b) Ateliês, cursos especializados, colóquios, conferências, palestras e seminários.	
3 - Nas actividades relativas à componente profissional, deve privilegiar-se o tratamento de temas e de casos com relevo para a prática judiciária, mediante o estudo e análise crítica de legislação, doutrina e jurisprudência, complementados por simulação de actos processuais, sob a forma escrita e oral, de modo a promover uma participação activa dos auditores de justiça.	3 - […].
4 - As actividades relativas às componentes formativa geral e de especialidade são orientadas para a aquisição e aprofundamento de conhecimentos teórico-práticos.	4 - […].
5 - Quando as actividades formativas envolvam matérias processuais, devem envolver a utilização das aplicações informáticas disponíveis para gerir o processo de forma electrónica e desmaterializada.	5 - […].
6 - O período de estágio intercalar junto dos tribunais pode ser seguido ou repartido ao longo do 1.º ciclo, devendo o auditor ter contacto com, pelo menos, dois tribunais diferentes.	6 - […].
7 - Na colocação do auditor junto de um tribunal é atendida a opção de magistratura feita pelo auditor.	7 - […].
8 - Por cada período de estágio, o magistrado formador elabora uma informação sobre o	8 - […].

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
desempenho do auditor, devendo as informações ser consideradas na avaliação do 1.º ciclo.	
Artigo 47.º **Graduação** 1 - Os auditores de justiça considerados aptos são graduados segundo a respectiva classificação, atendendo-se, em caso de igualdade, sucessivamente, à maior classificação final no concurso de ingresso e à idade, preferindo os mais velhos. 2 - O conselho pedagógico faz publicar, em pauta afixada na sede do CEJ, os resultados	Artigo 47.º […] 1 - […]. 2 - O conselho pedagógico faz publicar no sítio do CEJ na Internet, em área reservada, os resultados da classificação obtida no fim do ciclo e, em lista, a

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV) Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
da classificação obtida no fim do ciclo e, em lista, a respectiva graduação. 3 - A graduação é feita em listas separadas, em função da magistratura escolhida, para os efeitos previstos no artigo seguinte.	respetiva graduação. 3 - […].
Artigo 48.º **Colocação nos tribunais** 1 - Até ao termo do 1.º ciclo, são afixadas na sede do CEJ e publicitadas no sítio do CEJ na Internet as listas dos locais de formação no 2.º ciclo, após aprovação do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e da Procuradoria-Geral da República. 2 - No prazo de três dias a contar da publicação das listas de graduação previstas no artigo anterior, os auditores de justiça indicam, por ordem decrescente de preferência, os tribunais onde pretendem ser colocados. 3 - Na colocação é considerada a graduação obtida no 1.º ciclo, podendo ser também tida em conta a situação pessoal e familiar do	Artigo 48.º […] 1 - Até ao termo do 1.º ciclo são publicitadas no sítio do CEJ na Internet as listas dos locais de formação no 2.º ciclo, após aprovação do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e da Procuradoria-Geral da República. 2 - […]. 3 - […].

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV) Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
auditor de justiça em função dos recursos disponíveis e sem prejuízo dos interesses da formação.	4 - Pode o diretor do CEJ, sob proposta do diretor-adjunto da respetiva magistratura, em função de especiais exigências de formação, proceder à colocação de auditor de justiça em local de formação diverso do que resulta do disposto nos n.ºs 2 e 3.
Artigo 55.º **Classificação final do curso e graduação** 1 - Para determinação da classificação final individual e graduação no curso de formação teórico-prática, considera-se a seguinte ponderação: a) A classificação final do 1.º ciclo vale 40 %; b) A classificação final do 2.º ciclo vale 60 %. 2 - Os auditores de justiça que sejam considerados aptos são graduados segundo a respectiva classificação final, atendendo-se, em caso de igualdade, sucessivamente, à maior classificação final no 2.º ciclo, à maior classificação final no 1.º ciclo, à maior classificação final no concurso de ingresso e à idade, preferindo os mais velhos.	Artigo 55.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - O conselho pedagógico faz publicar no

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV) Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
3 - O conselho pedagógico faz publicar em pauta afixada na sede do CEJ os resultados da classificação obtida pelos auditores de justiça no fim do 2.º ciclo e, em lista, a respectiva classificação final individual e a graduação, com vista ao ingresso na fase de estágio e à determinação do tribunal onde esta tem lugar.	sítio do CEJ na Internet, em área reservada, os resultados da classificação obtida pelos auditores de justiça no fim do 2.º ciclo e, em lista, a respetiva classificação final individual e a graduação, com vista ao ingresso na fase de estágio e à determinação do tribunal onde esta tem lugar.
Artigo 56.º **Preferência por local de estágio** 1 - Até ao termo do 2.º ciclo, a lista dos locais de formação na fase de estágio é afixada na sede do CEJ, obtida a aprovação do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público. 2 - Os auditores de justiça indicam, por ordem decrescente de preferência, os tribunais onde pretendem realizar o estágio, no prazo de cinco dias a contar da data da afixação da lista referida no n.º 3 do artigo anterior, em requerimento dirigido ao respectivo Conselho Superior, a apresentar no CEJ.	Artigo 56.º […] 1 - Até ao termo do 2.º ciclo, a lista dos locais de formação na fase de estágio é publicitada no sítio do CEJ na Internet, em área reservada, obtida a aprovação do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público. 2 - Os auditores de justiça indicam, por ordem decrescente de preferência, os tribunais onde pretendem realizar o estágio, no prazo de cinco dias a contar da data da publicitação da lista referida no n.º 3 do artigo anterior, em

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
	requerimento dirigido ao respetivo Conselho Superior, a apresentar no CEJ.
Artigo 66.º **Efeitos especiais das penas** 1 - A aplicação da pena de expulsão impede a admissão a concurso de ingresso na formação inicial pelo período de cinco anos, a contar da data da decisão que aplicar a pena. 2 - Quando o infractor for funcionário ou agente do Estado, de instituto público ou de entidades públicas empresariais, o CEJ comunica ao respectivo superior hierárquico a aplicação das penas previstas nas alíneas c) e d) do artigo 61.º	Artigo 66.º […] 1 - […]. 2 - Quando o infrator for trabalhador do Estado, de instituto público ou de entidades públicas empresariais, o CEJ comunica ao respetivo superior hierárquico a aplicação das penas previstas nas alíneas *c)* e *d*) do artigo 61.º

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
Artigo 67.º **Direito subsidiário** Em tudo o que não se mostre regulado nesta lei é aplicável, com as devidas adaptações, o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.	Artigo 67.º […] Em tudo o que não se mostre regulado nesta lei é aplicável, com as devidas adaptações, o regime disciplinar constante da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
Artigo 70.º **Organização** 1 - A fase de estágio tem a duração de 12 meses, com início no dia 1 de setembro subsequente à aprovação no curso de formação teórico-prática, sem prejuízo do disposto no n.º 6. 2 - Nos casos em que, de acordo com o disposto no artigo 35.º, o 2.º ciclo for prorrogado, a fase de estágio inicia-se 15 dias após a data de afixação da lista de graduação do curso de formação teórico-prática. 3 - O estágio é realizado segundo um plano individual homologado pelo Conselho Superior respectivo, competindo a sua elaboração e acompanhamento ao CEJ. 4 - A fase de estágio pode compreender:	Artigo 70.º […] 1 - […]. 2 - Nos casos em que, de acordo com o disposto no artigo 35.º, o 2.º ciclo for prorrogado, a fase de estágio inicia-se 15 dias após a data de publicitação da lista de graduação do curso de formação teórico-prática. 3 - […]. 4 - […]:

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
a) Acções específicas dirigidas a cada magistratura; b) (Revogada); c) Acções conjuntas destinadas aos estagiários das magistraturas, da advocacia e de outras profissões que intervêm na administração da justiça. 5 - As ações referidas no número anterior são organizadas pelo CEJ, em articulação, conforme o caso, com o Conselho Superior respetivo ou com a Ordem dos Advogados. 6 - O Conselho Superior respectivo pode, ouvido o conselho pedagógico do CEJ, prorrogar os estágios previstos no n.º 1 por um período não superior a seis meses, havendo motivo justificado. 7 - O conselho pedagógico do CEJ pode apresentar, por sua iniciativa, ao Conselho Superior respectivo parecer fundamentado no sentido da prorrogação dos estágios, por proposta do director. 8 - Os juízes e os procuradores-adjuntos em regime de estágio podem, por motivo justificado, ser transferidos pelo Conselho Superior respectivo, ouvido o director do CEJ ou sob proposta deste.	*a)* […]; *b*) [*Revogada*]; *c*) […]. 5 - […]. 6 - […]. 7 - […]. 8 - […].

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV) Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
Artigo 84.º **Coordenadores da formação nos tribunais** 1 - O 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e o acompanhamento pelo CEJ da fase de estágio organizam-se por área de competência dos tribunais da Relação, quanto aos tribunais judiciais, e por área de jurisdição dos tribunais centrais administrativos, quanto aos tribunais administrativos e fiscais. 2 - Em cada área de competência dos tribunais da Relação ou área de jurisdição dos tribunais centrais administrativos, consoante o caso, a formação é coordenada por magistrados, designados coordenadores regionais. 3 - Os coordenadores referidos no número anterior são nomeados em comissão de serviço ou designados, em regime de acumulação, com redução de serviço, pelo período de três anos, renovável, sob proposta do director, pelos Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público, conforme o caso.	Artigo 84.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - […]. 4 - Sempre que as necessidades de formação

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
	o justifiquem, nomeadamente em função da maior ou menor concentração de formandos, pode o diretor, por proposta do diretor-adjunto respetivo, alargar, reduzir ou subdividir as áreas de formação referidas no n.º 2 por vários coordenadores regionais.
Artigo 86.º **Escolha e designação dos formadores nos tribunais** 1 - Os formadores nos tribunais são designados, sob proposta do director do CEJ, pelos Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público, de entre magistrados da respectiva magistratura. 2 - Na designação dos formadores tem-se em conta a qualidade do desempenho, a experiência profissional e a motivação. 3 - A designação é feita por período de três anos, renovável por iguais períodos.	Artigo 86.º […] 1 - […]. 2 - Na designação dos formadores tem-se em conta a aptidão pedagógica, a qualidade do desempenho funcional, a experiência profissional e a motivação. 3 - […].

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
4 - A designação e as respectivas renovações dependem da concordância do magistrado.	4 - […].

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
Artigo 95.º **Directores-adjuntos** 1 - No exercício das suas funções, o diretor é especialmente coadjuvado por dois diretores-adjuntos. 3 - (Revogado.) 2 - Os diretores-adjuntos são nomeados, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, pelo membro do Governo	Artigo 95.º […] 1 - No exercício das suas funções, o diretor é especialmente coadjuvado por quatro diretores-adjuntos. 2 - São diretores-adjuntos: *a)* O diretor-adjunto para o 1.º e 2.º Ciclo do curso de formação teórico-prática e para a fase de estágio de ingresso na magistratura judicial; *b)* O diretor-adjunto para o 1.º e 2.º Ciclo do curso de formação teórico-prática e para a fase de estágio de ingresso nos Tribunais Administrativos e Fiscais; *c)* O diretor-adjunto para o 1.º e 2.º Ciclo do curso de formação teórico-prática e para a fase de estágio de ingresso na magistratura do Ministério Público; *d)* O diretor-adjunto para os atos dos concursos de ingresso e para a investigação e estudos no âmbito judiciário. 3 - […]. 4 - [*Anterior n.º 2*].

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV) Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
responsável pela área da justiça, sob proposta do diretor. 4 - Os diretores-adjuntos são nomeados de entre magistrados judiciais e do Ministério Público, um de cada magistratura.	5 - Os diretores-adjuntos são nomeados de entre magistrados judiciais e do Ministério Público pertencentes às magistraturas indicadas nas alíneas *a)* a *c*) do n.º 2.
5 - À comissão de serviço dos directores-adjuntos aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 94.º.	6 - [*Anterior n.º 5*].
6 - O cargo de director-adjunto do CEJ é equiparado ao de juiz da Relação em matéria de remuneração e de suplementos remuneratórios, podendo o nomeado optar pela remuneração relativa ao lugar de origem.	7 - [*Anterior n.º 6*].
7 - Cada diretor-adjunto é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo outro diretor-adjunto.	8 - O diretor-adjunto é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo diretor-adjunto designado pelo diretor.

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
Artigo 109.º **Regime de pessoal** 1 - O pessoal ao serviço do CEJ rege-se pelo disposto na presente lei e pelo regime geral da função pública, sem prejuízo do disposto no número seguinte. 2 - Tratando-se de magistrados ou oficiais de justiça, aplica-se o disposto na presente lei e nos diplomas estatutários respectivos e, em tudo o que não for com eles incompatível, o regime geral da função pública.	Artigo 109.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - As férias pessoais são gozadas preferencialmente nos períodos sem atividade formativa ou avaliativa programada.
Artigo 116.º **Contagem de prazos** Salvo disposição em contrário, à contagem dos prazos referidos nesta lei aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo.	Artigo 116.º […] Salvo disposição em contrário no regulamento interno, à contagem dos prazos referidos nesta lei aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo.»
	Artigo 3.º **Aditamento à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro** É aditado à Lei n.º 2/2008, de 14 de

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
	janeiro, na sua redação atual, o artigo 64.º-A, com a seguinte redação:
	«Artigo 64.º-A Pendência de processo disciplinar 1- Durante a pendência de processo disciplinar, fica suspensa a nomeação a que se refere o n.º 1 do artigo 68.º. 2- Não sendo aplicada qualquer pena ou quando for definitiva alguma das penas referidas nas alíneas *a)* a *c)* do artigo 61.º, o auditor de justiça é nomeado juiz ou procurador-adjunto em regime de estágio, ocupando o seu lugar na lista de antiguidade e com o direito a receber as diferenças de remuneração a que haja lugar.»

<table>
<tr><td>Lei n.º 2/2008, de 14.1
Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários</td><td>PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)
Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários</td></tr>
<tr><td></td><td>Artigo 4.º

Alteração ao mapa anexo à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro

O mapa anexo à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, na sua redação atual, é alterado com a redação constante do anexo I à presente lei e da qual faz parte integrante.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

«ANEXO

Quadro dos cargos de direção superior do CEJ a que se refere o artigo 107.º

<table><tr><td>Designação dos cargos dirigentes</td><td>Qualificação dos cargos dirigentes</td><td>Grau</td><td>Número de lugares</td></tr><tr><td>Diretor…</td><td>Direção</td><td>1.º</td><td>1</td></tr></table></td></tr>
</table>

<table>
<tr><td><u>Lei n.º 2/2008, de 14.1</u>
Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários</td><td>PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)
Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
<table><tr><td>……
……
……
Diretor-adjunto…
……
……..</td><td>superior…
……
….
Direção superior…
……
….</td><td>2.º</td><td>4</td></tr></table></td></tr>
</table>

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
	Artigo 5.º **Regulamentação complementar** As alterações ao regulamento interno referido no artigo 115.º são apresentadas ao Conselho Geral no prazo de 60 dias contados da entrada em vigor da presente lei, delas dependendo a atribuição dos direitos conferidos no n.º 8 do artigo 11.º e no n.º 16 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, na redação conferida pela presente lei.

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
	Artigo 6.º **Norma revogatória** São revogadas a alínea *b*) do artigo 5.º, o artigo 9.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º, a alínea *c)* do n.º 3 do artigo 13.º, o n.º 2 do artigo 15.º, a alínea *c)* do n.º 2 e os n.ºs 3 e 5 do artigo 16.º, o n.º 5 do artigo 19.º, o artigo 20.º, o n.º 2 do artigo 25.º, o n.º 2 do artigo 28.º, o n.º 4 do artigo 51.º, a alínea *b)* do n.º 4 do artigo 70.º e os artigos 111.º a 114.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, na sua redação atual.

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
	Artigo 7.º **Republicação** É republicada em anexo II à presente lei e da qual faz parte integrante, a Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, na redação conferida pela presente lei.

Lei n.º 2/2008, de 14.1 Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	**PPL n.º 34/XVI/1.ª (GOV)** Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários
	Artigo 8.º **Entrada em vigor** A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.